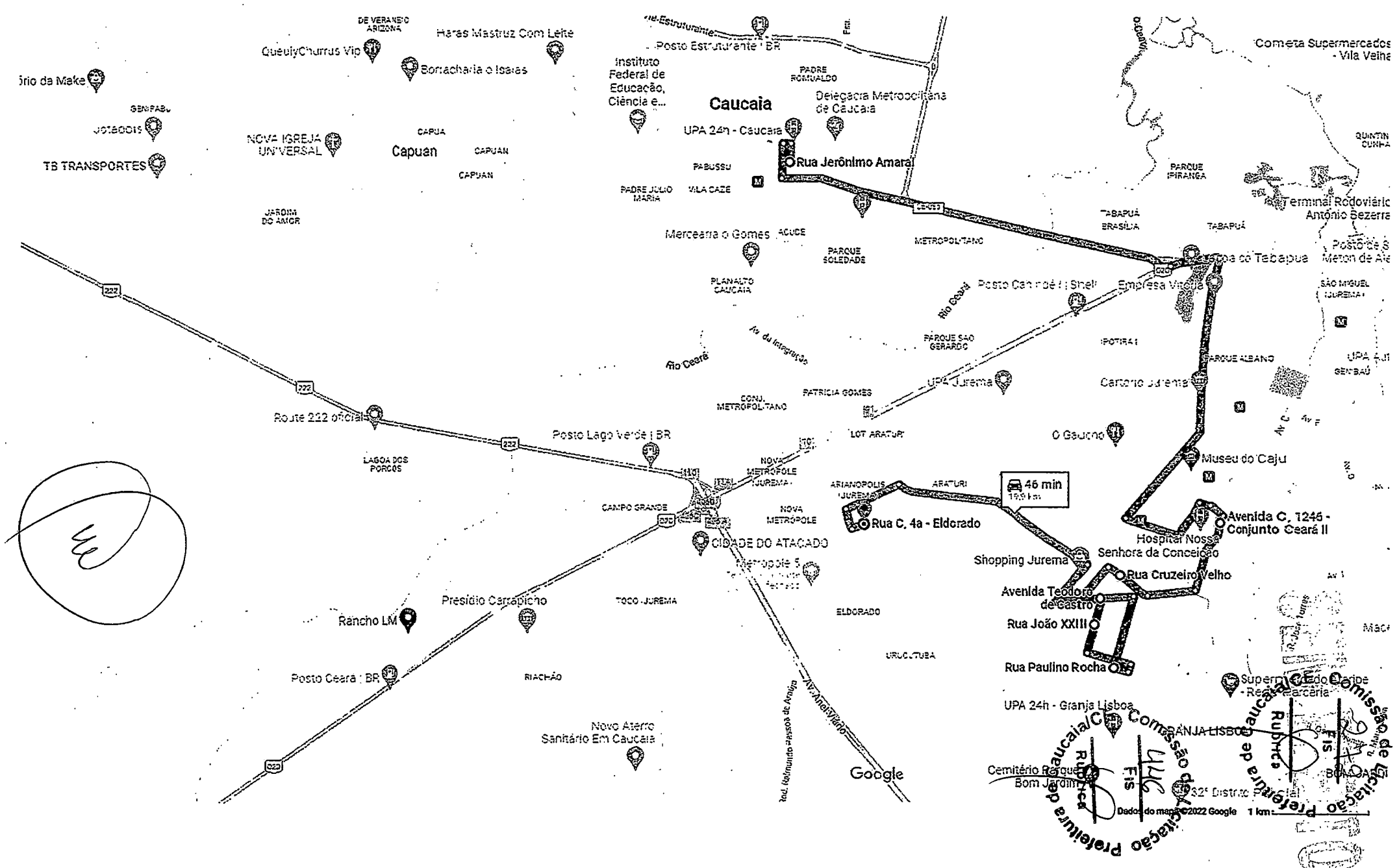
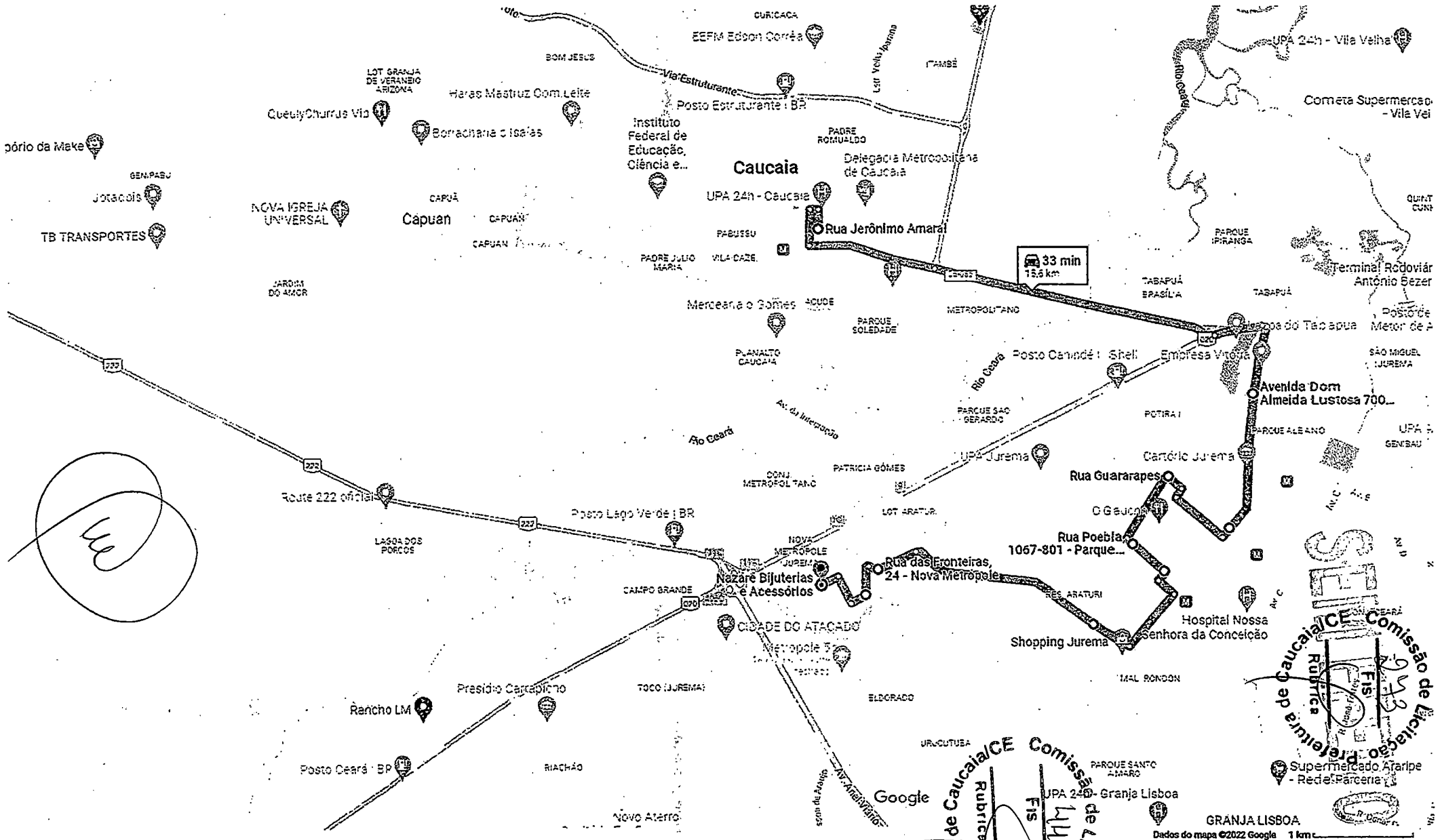


Handwritten scribble in the bottom left corner, possibly initials or a signature.

Handwritten text and stamps in the bottom right corner, including "Comissão de Licitação Prefeitura de Caucaia" and "RUBRICA".



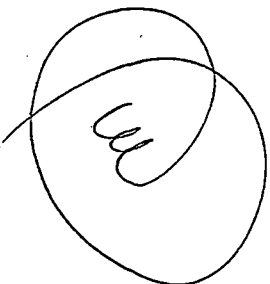
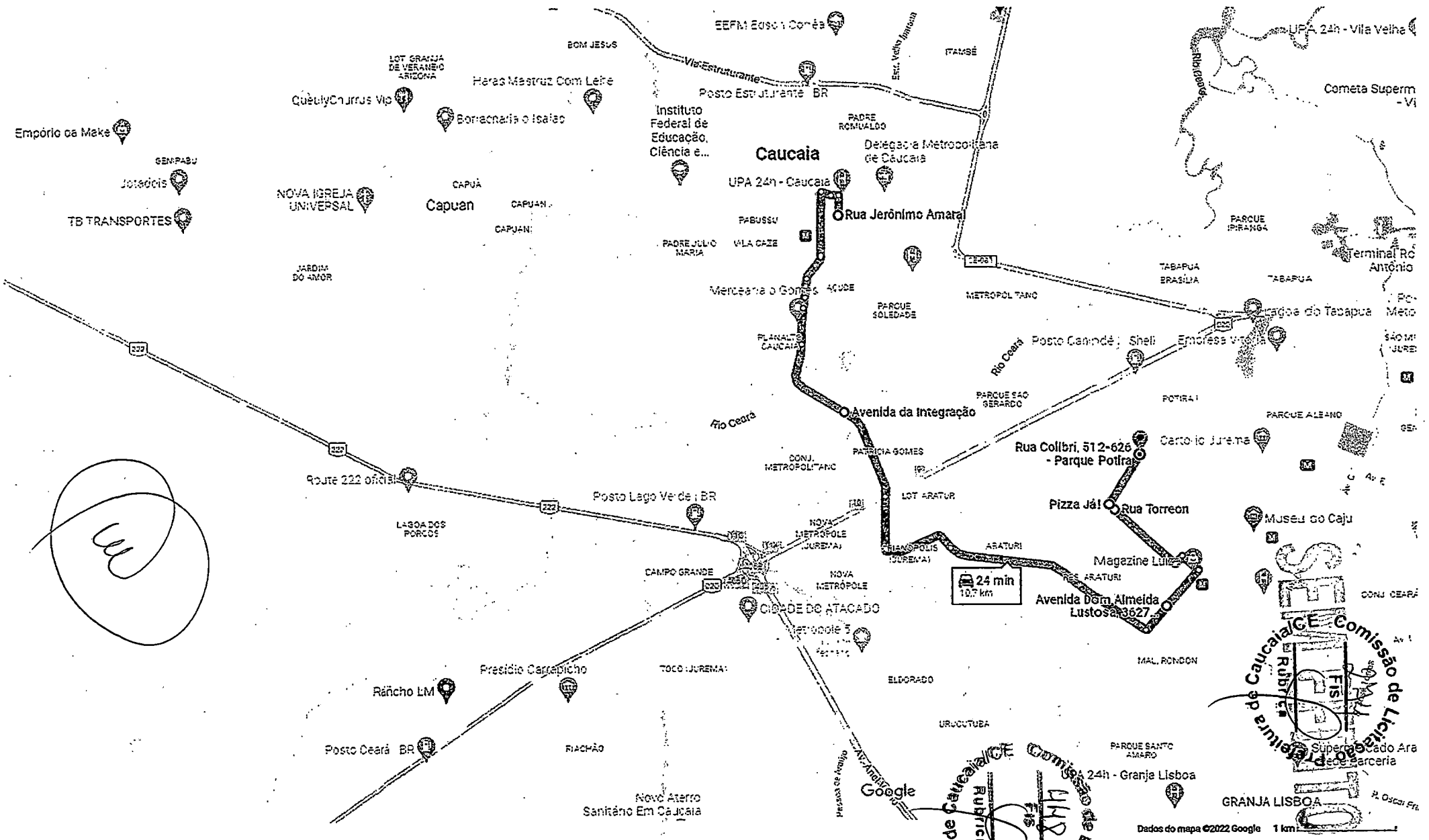


*Handwritten signature*

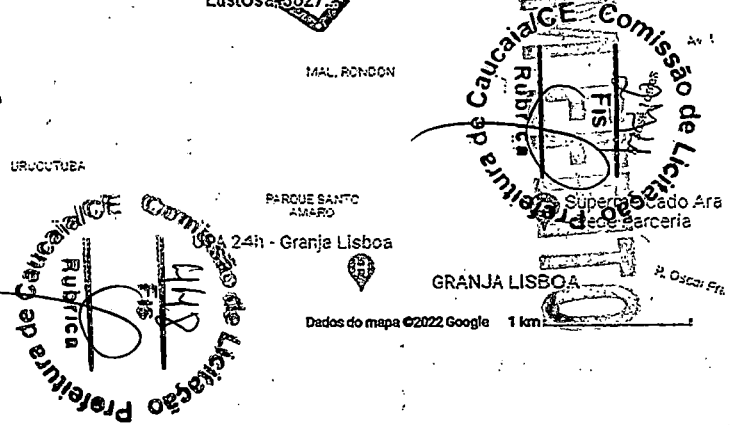
Prefeitura de Caucaia/CE  
 Comissão de Licitação  
 Rubrica FIS  
 Rubrica FIS  
 Rubrica FIS  
 Rubrica FIS

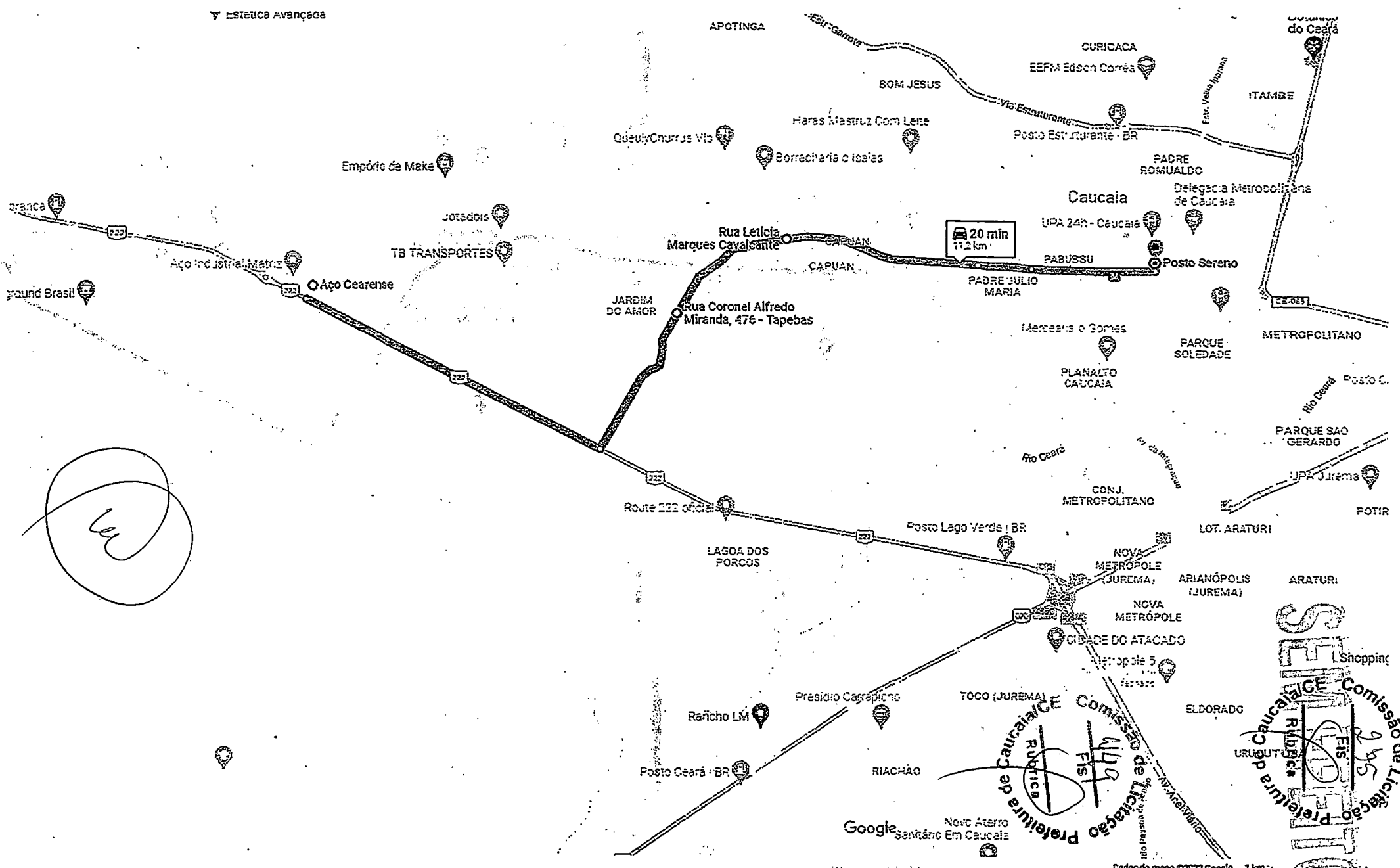
via Rua Coronel Correia 33 min

POTIRA VIA AV DA INTEGRAÇÃO



24 min  
10,7 km

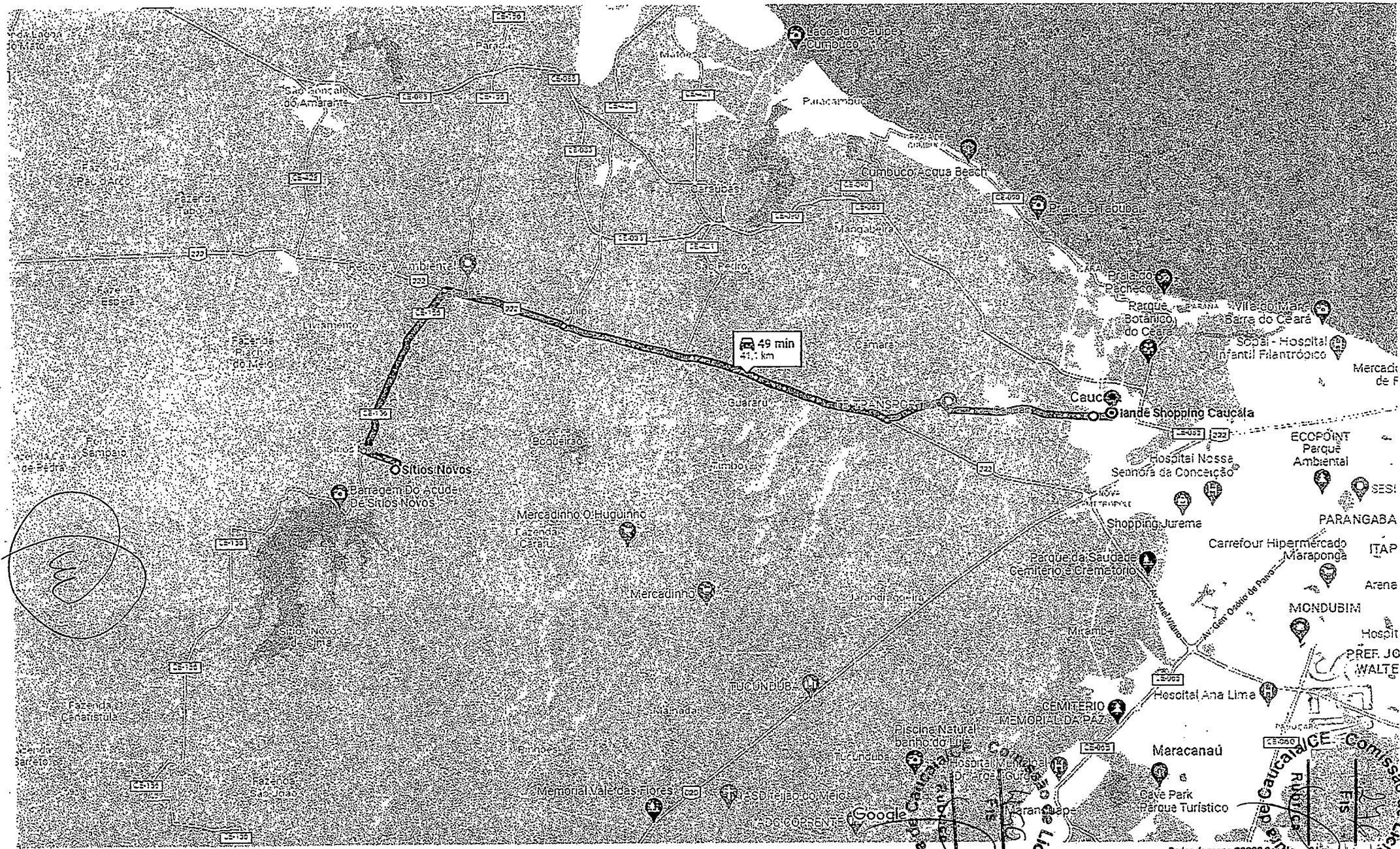




Handwritten scribble in a circle, possibly containing the letters 'ca'.

Comissão de Licitação  
 Prefeitura de Caucaia  
 RUA...  
 FLS...  
 2019





PORTEIRAS

Rua São Francisco  
mercadinho o Fábio

Camera

Corpo e Peilo  
Estética Avançada

Posto Roca Ceará

MTE. ANTONIO

APOTINGA

CURICACA

BOM JESUS

EEFM Edson Côrtes

Haras Mastruz Com Leite

Posto Estruturante : BR

Empório da Make

Queijo Churrus Vio

Borracharia o Isaías

Instituto Federal de Educação, Ciência e...

PADRE ROMUALDO

Delegacia Metropolitana de Caucaia

no bandeira branca

21 min  
14,5 km

CAFUÁ

UPA 24h - Caucaia

TB TRANSPORTES

EEM José Alexandre

CAPUAN

PABUSSU

Avenida Edson Da Mota Corrêa, 248 - Centro

Underground Brasil

Aço Indústria Matriz

JARDIM DO AMOR

PADRE JULIO MARIA

Mercedes a o Gomes

PARQUE SOLEDADE

ucaia - CE

27 min  
20,3 km

PLANALTO CAUCAIA

Rio Ceará

METROPO

PARQUE GERAF

UPA

Route 222 oficial

Posto Lago Verde I BR

CONJ. METROPOLITANO

LOT. ARATURI

LAGOA DOS PORCOS

NOVA METRÓPOLE (JUREMA)

ARIANGRÓPOLIS (JUREMA)

ARATI

NOVA METRÓPOLE

CIDADE DO ATACADO

Rio Ceará

Rancho LM

Posto Ceará : BR

Google

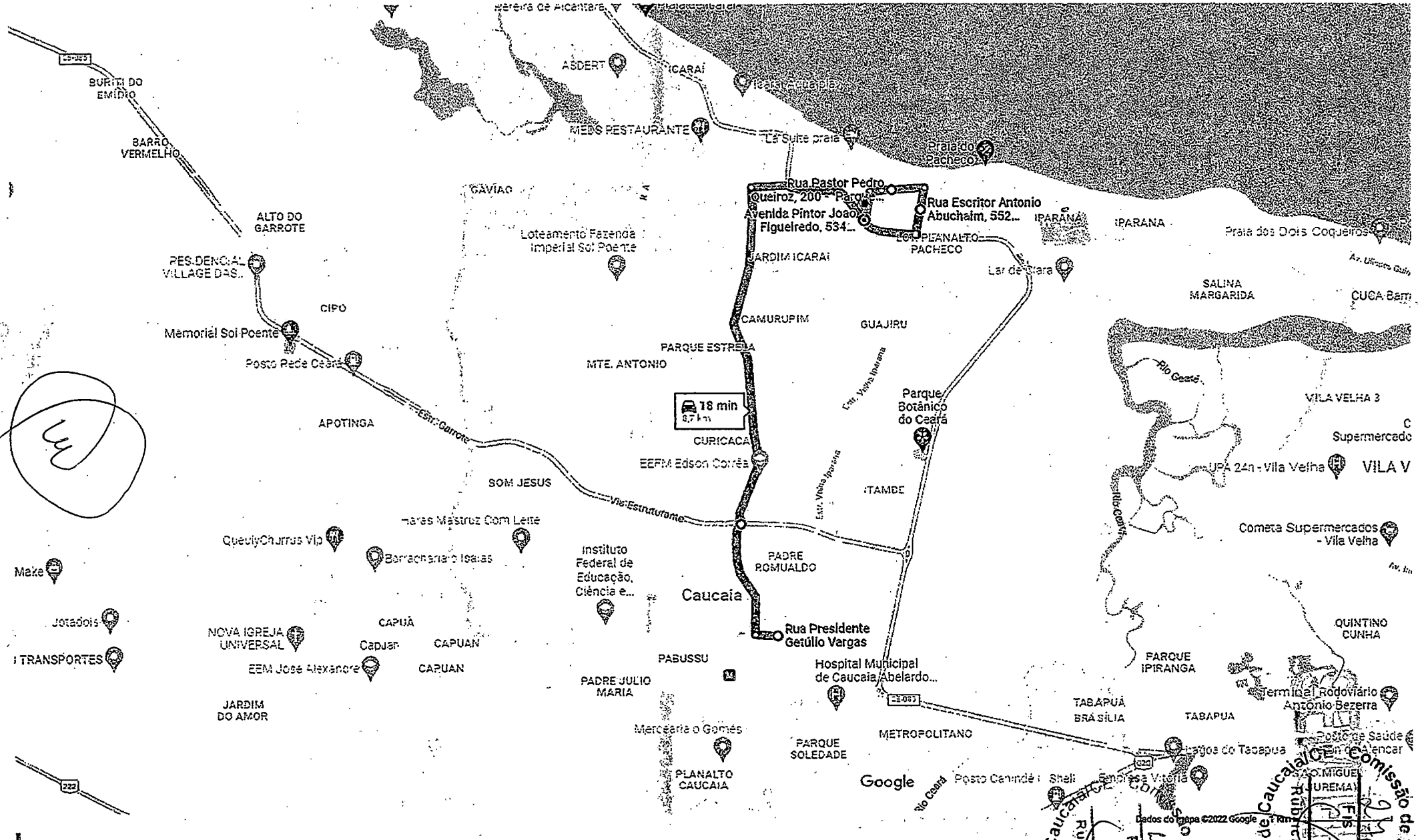
Ercilia Santa Rita Catarina  
Terceria Camara

TOCO (JUREMA)

Comissão de Licitação  
Prefeitura de Caucaia/CE  
Rubrica  
FIS  
FIS

Dados do mapa ©2022 Google 1 km

PACHECO JARDIM ICARAI

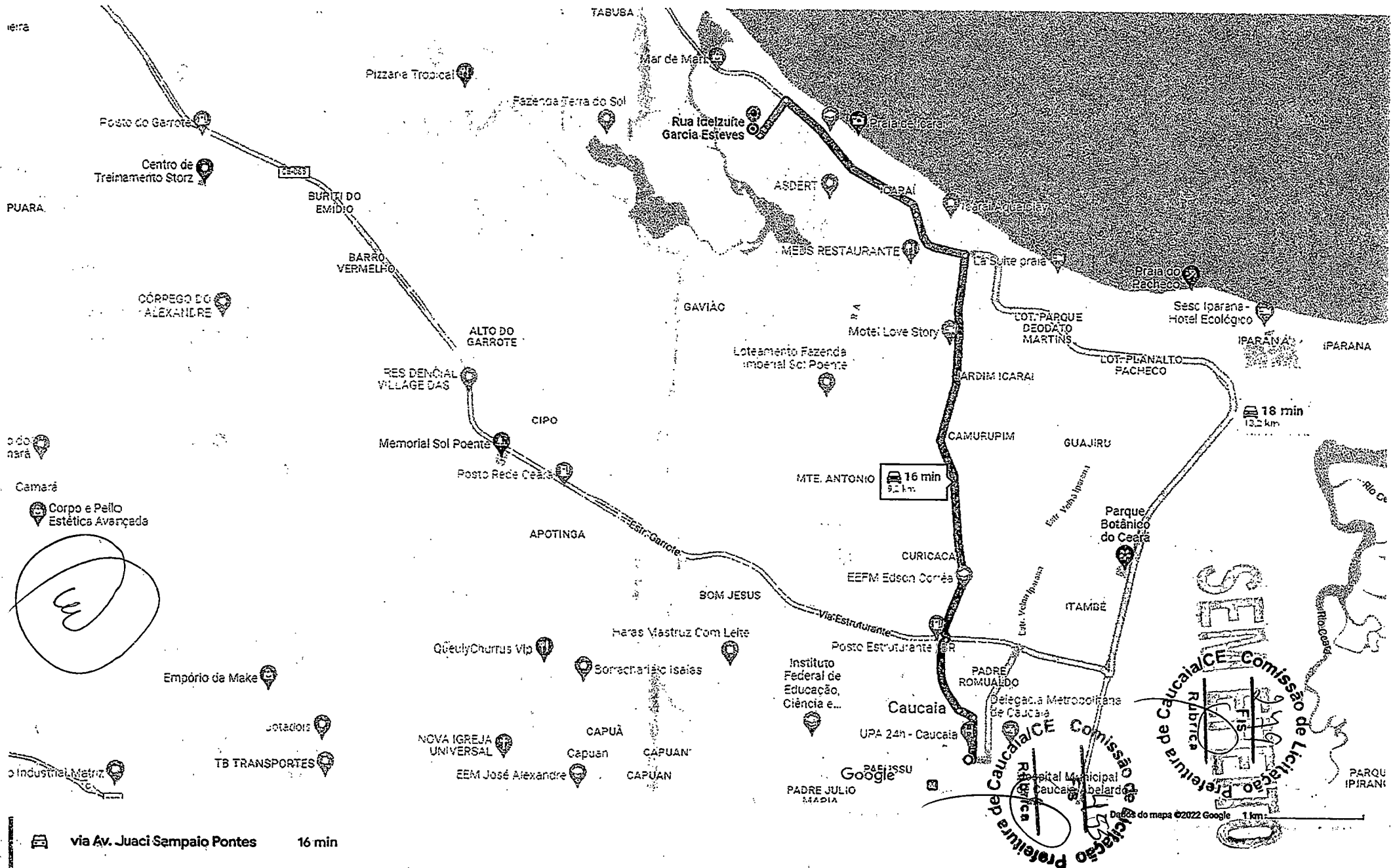


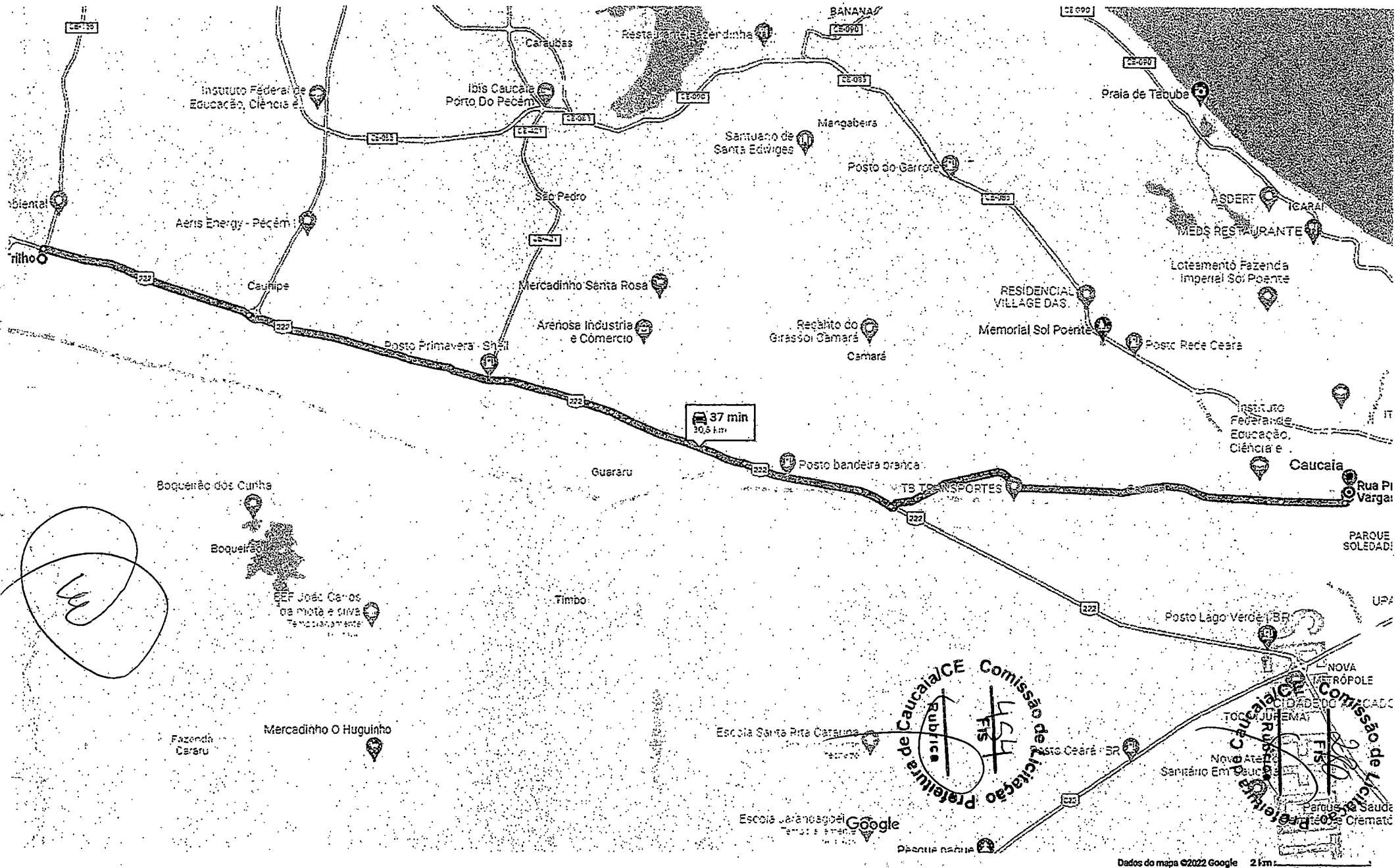
Handwritten scribble, possibly the number '3'.

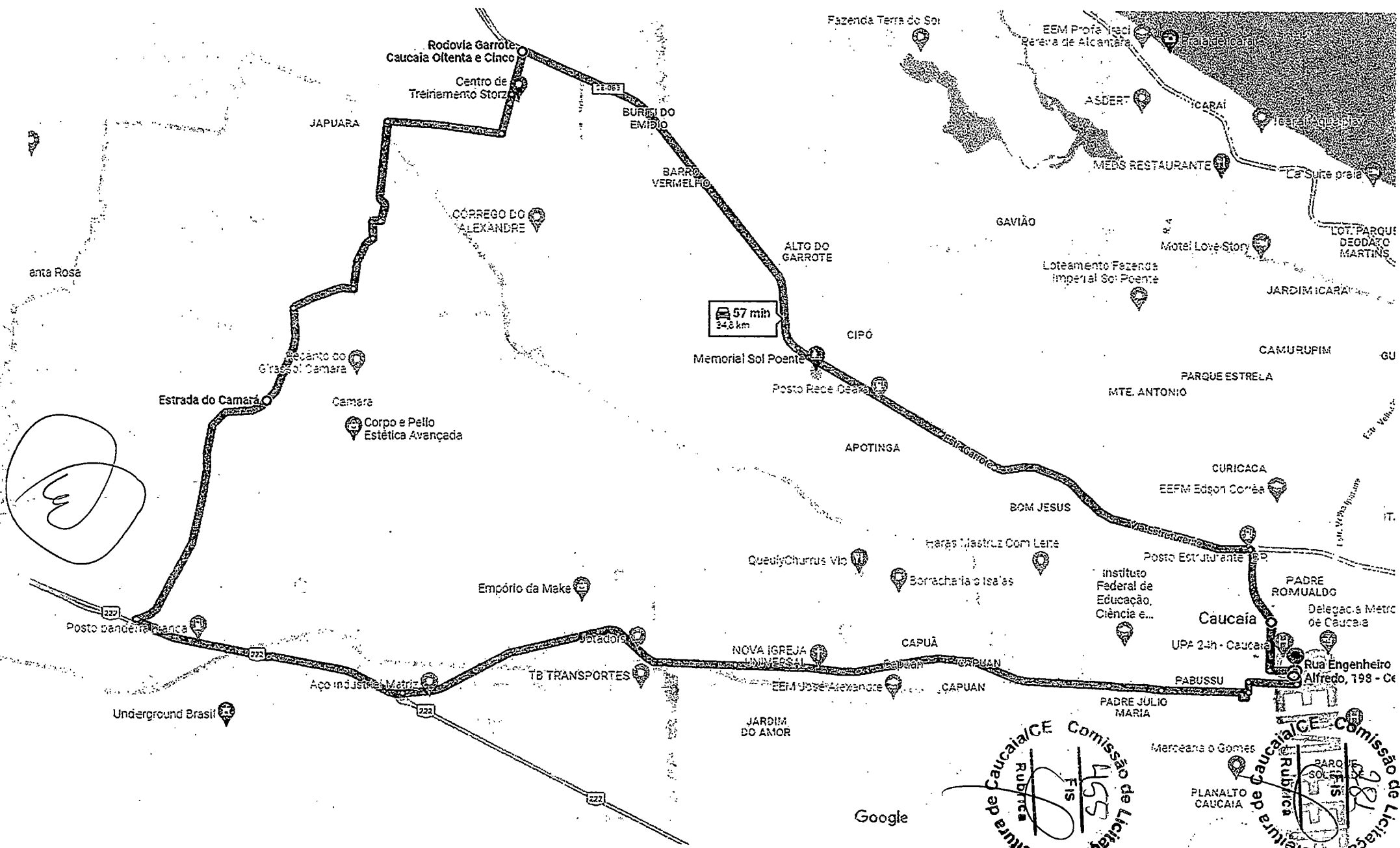
via Av. Juaci Sampaio Pontes 18 min

Comissão de Licitação  
 Prefeitura de Caucaia  
 Rua...  
 FLS...  
 38.6469465 - 3.7097193, -38.6488135, 14...



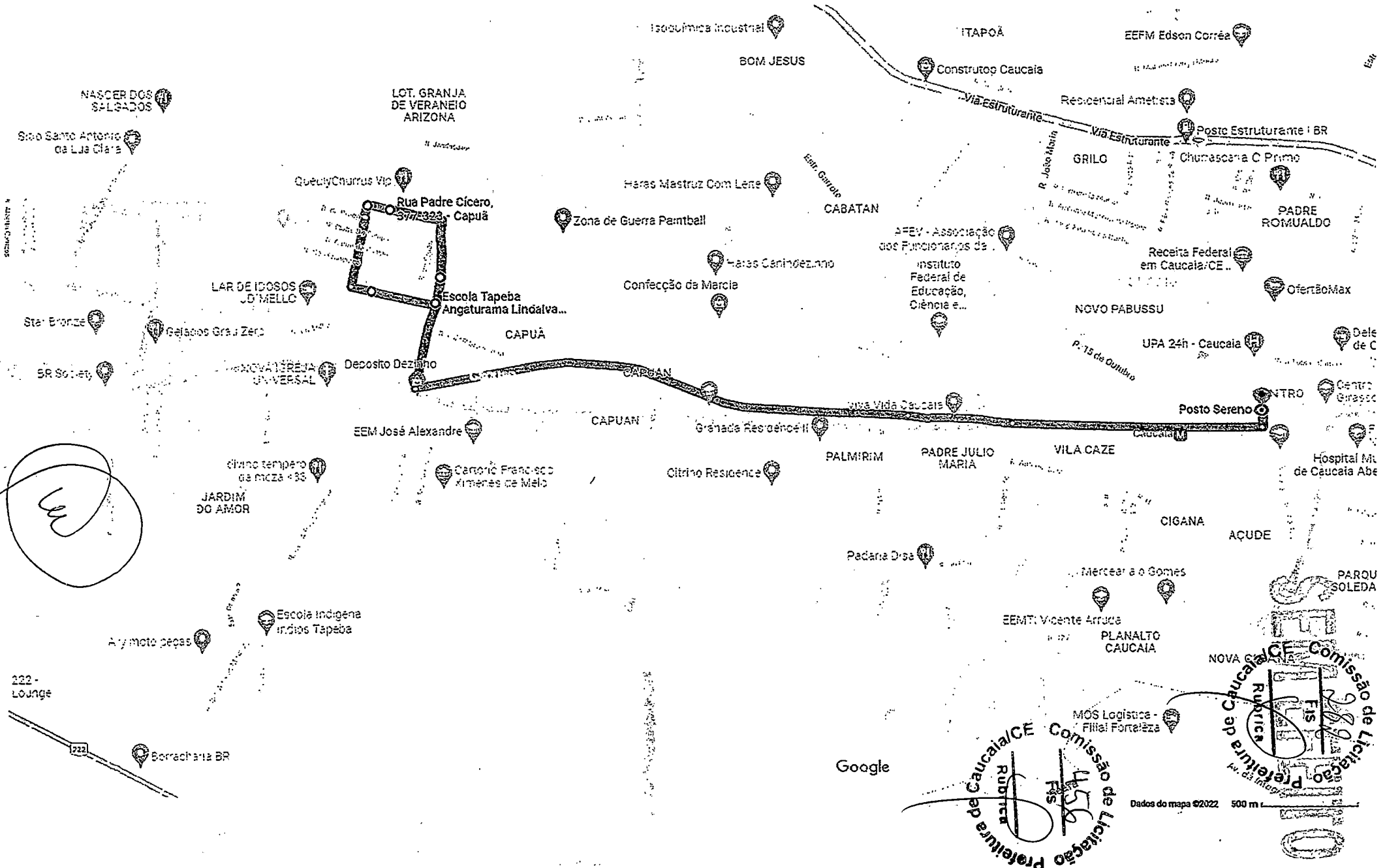






Prefeitura de Caucaia/CE Comissão de Licitação  
 Rubrica  
 R\$ 455.000,00  
 Rubrica  
 R\$ 455.000,00  
 PLANALTO CAUCAIA  
 Prefeitura de Caucaia/CE Comissão de Licitação  
 Rubrica  
 R\$ 455.000,00  
 Rubrica  
 R\$ 455.000,00

JANDAIGUABA



Google

Comissão de Licitação Prefeitura de Caucaia/CE

Rubrica FFS

Comissão de Licitação Prefeitura de Caucaia/CE

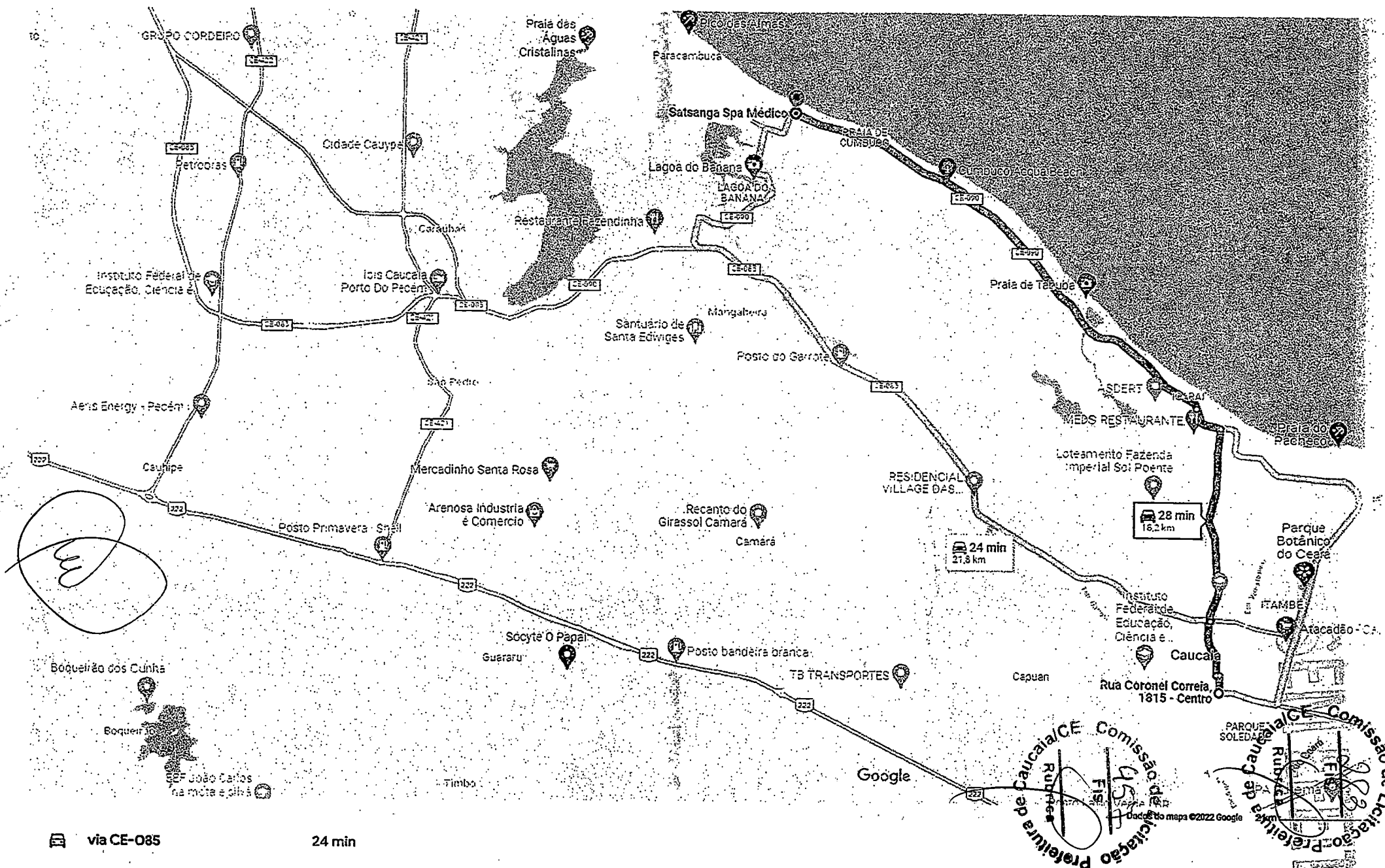
Rubrica FFS

Comissão de Licitação Prefeitura de Caucaia/CE

Rubrica FFS

Dados do mapa ©2022 500 m

CUMBUCO WAI WAI

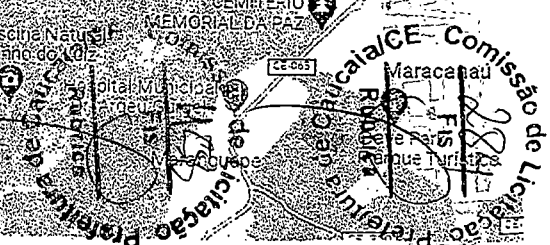
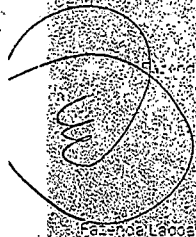
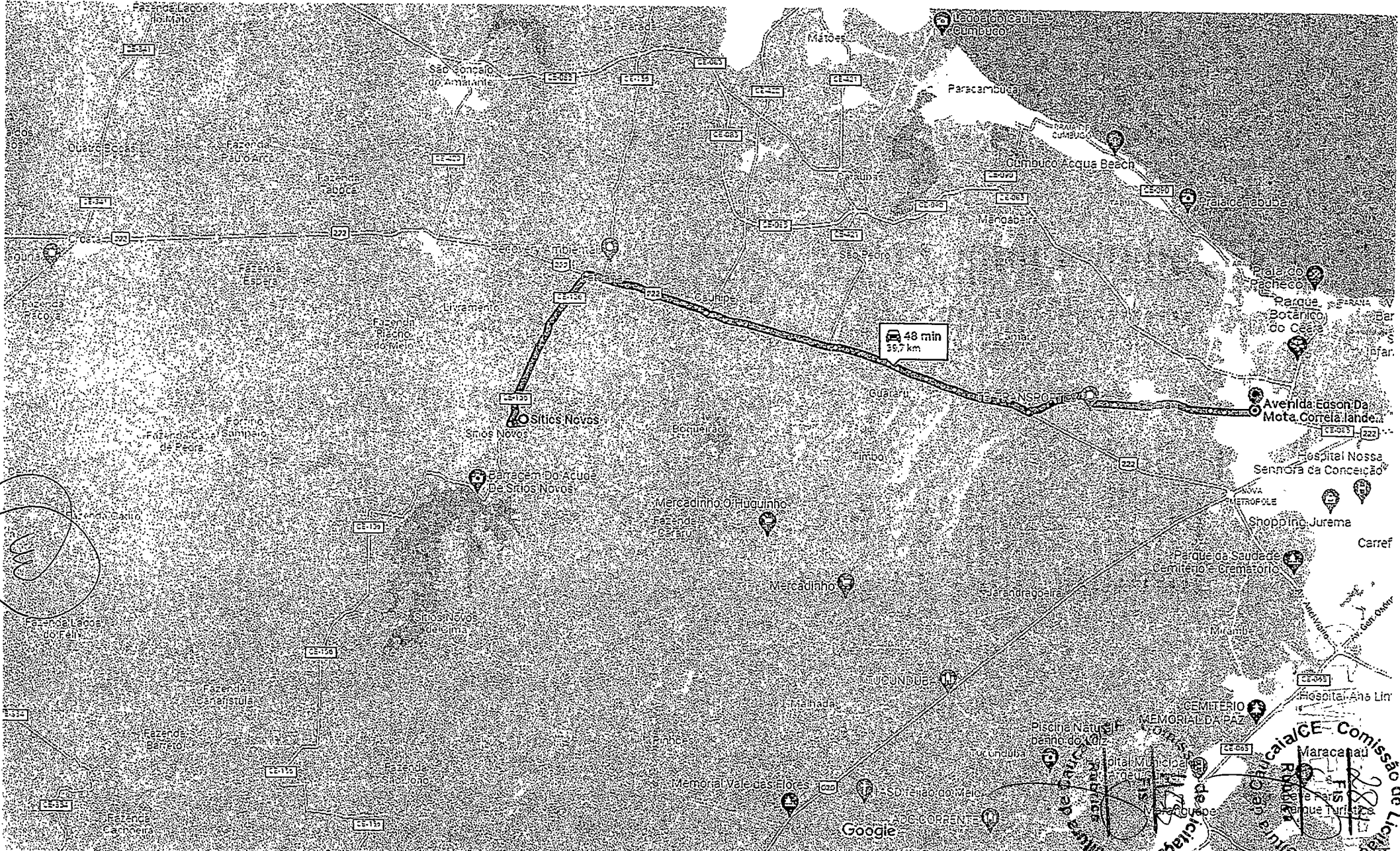


via CE-085 24 min

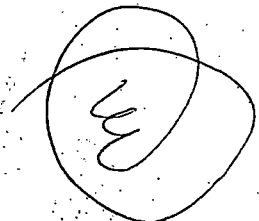
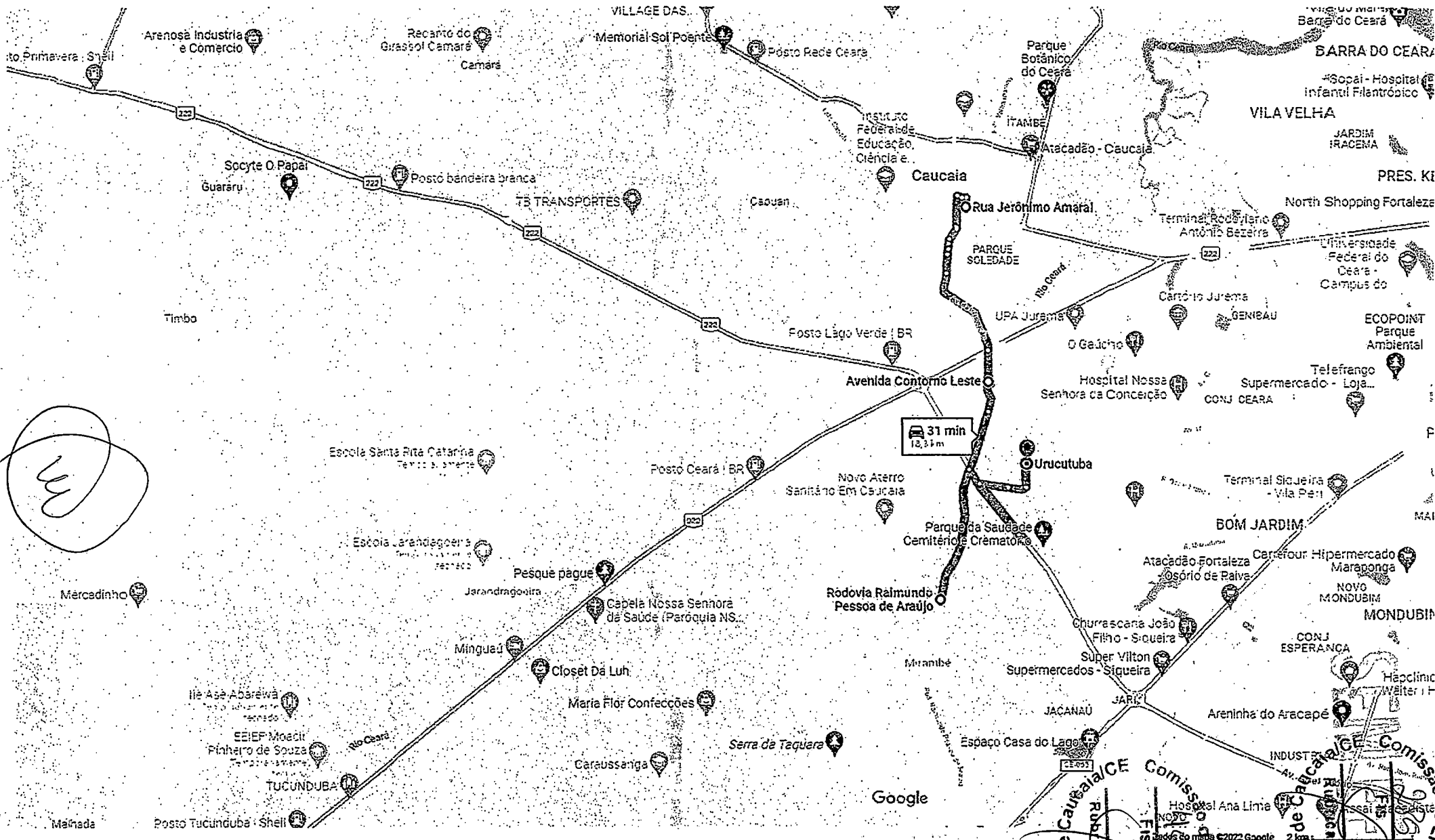
24 min 27,8 km  
28 min 18,2 km



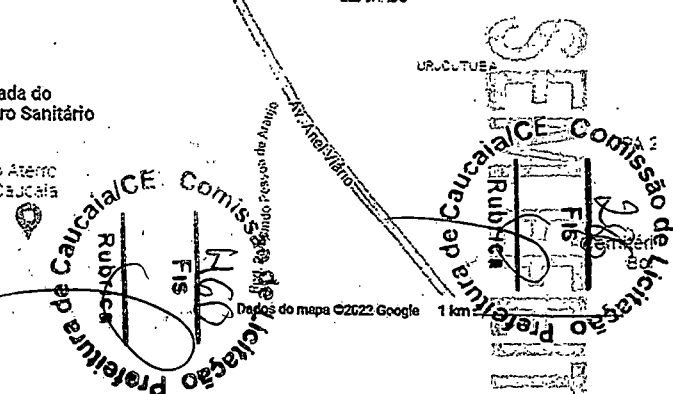
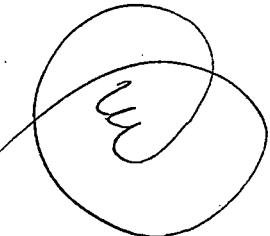
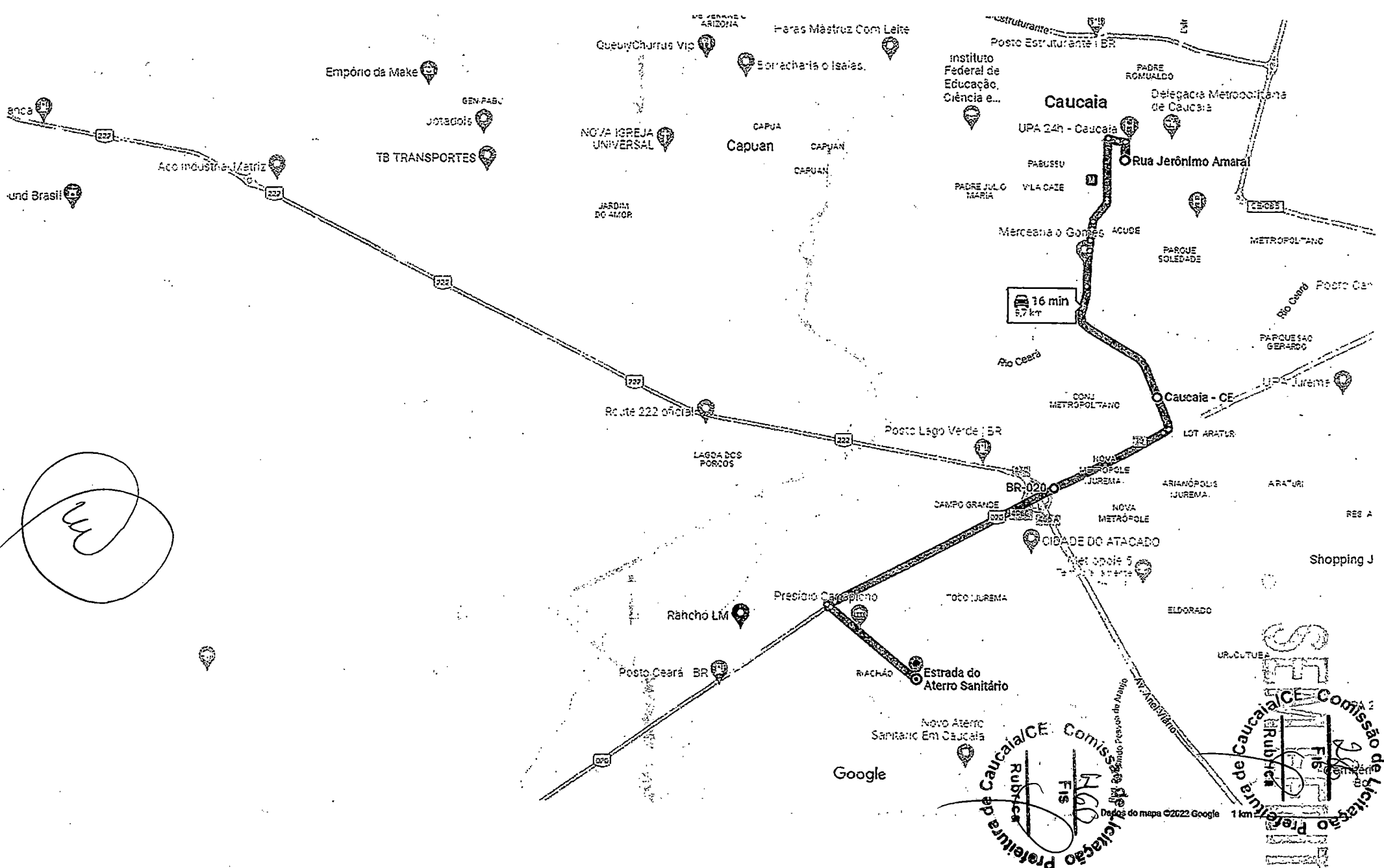
SÍTIOS NOVOS - PLANALTO CONTINUO



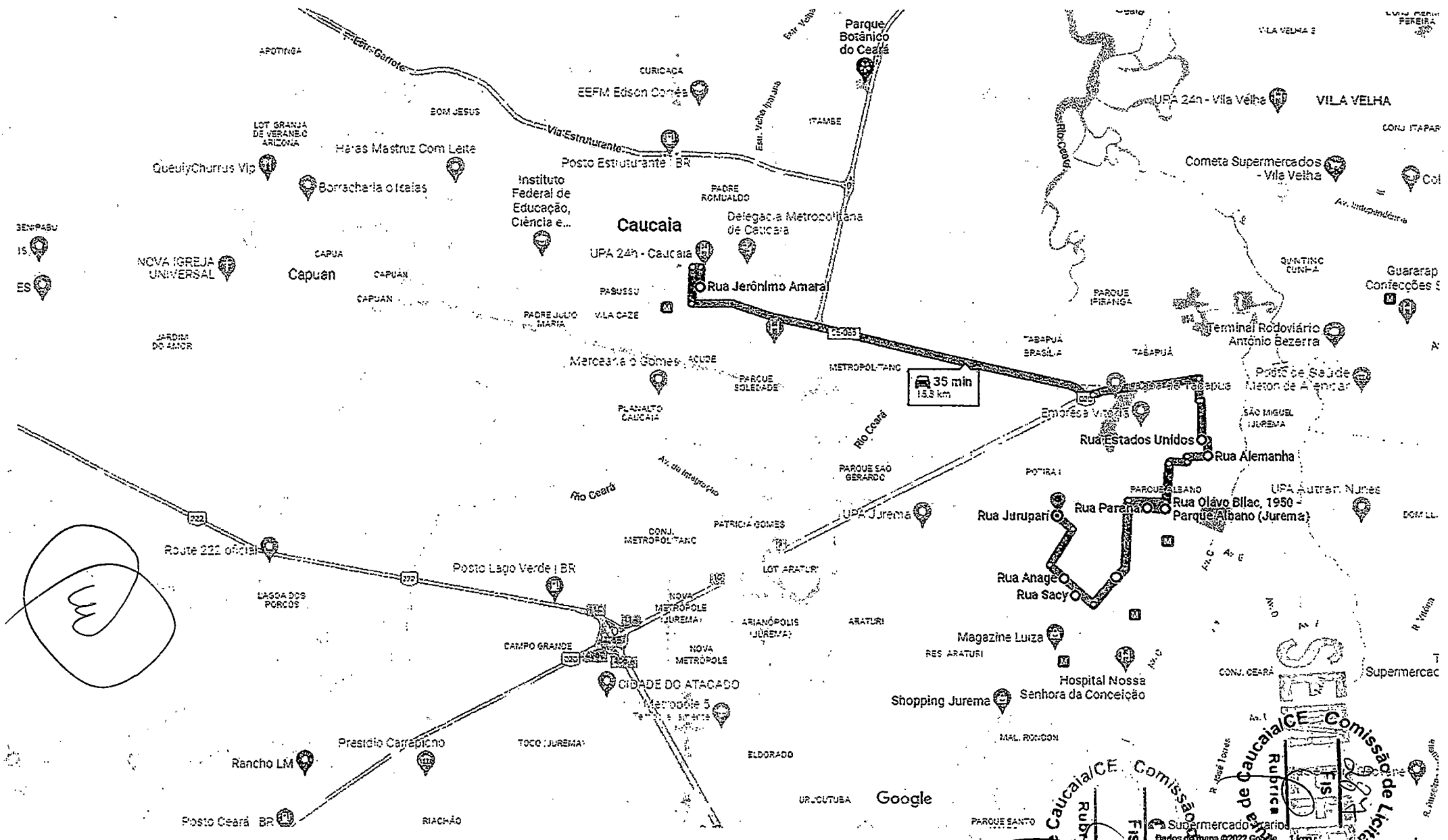
MIRAMBÉ



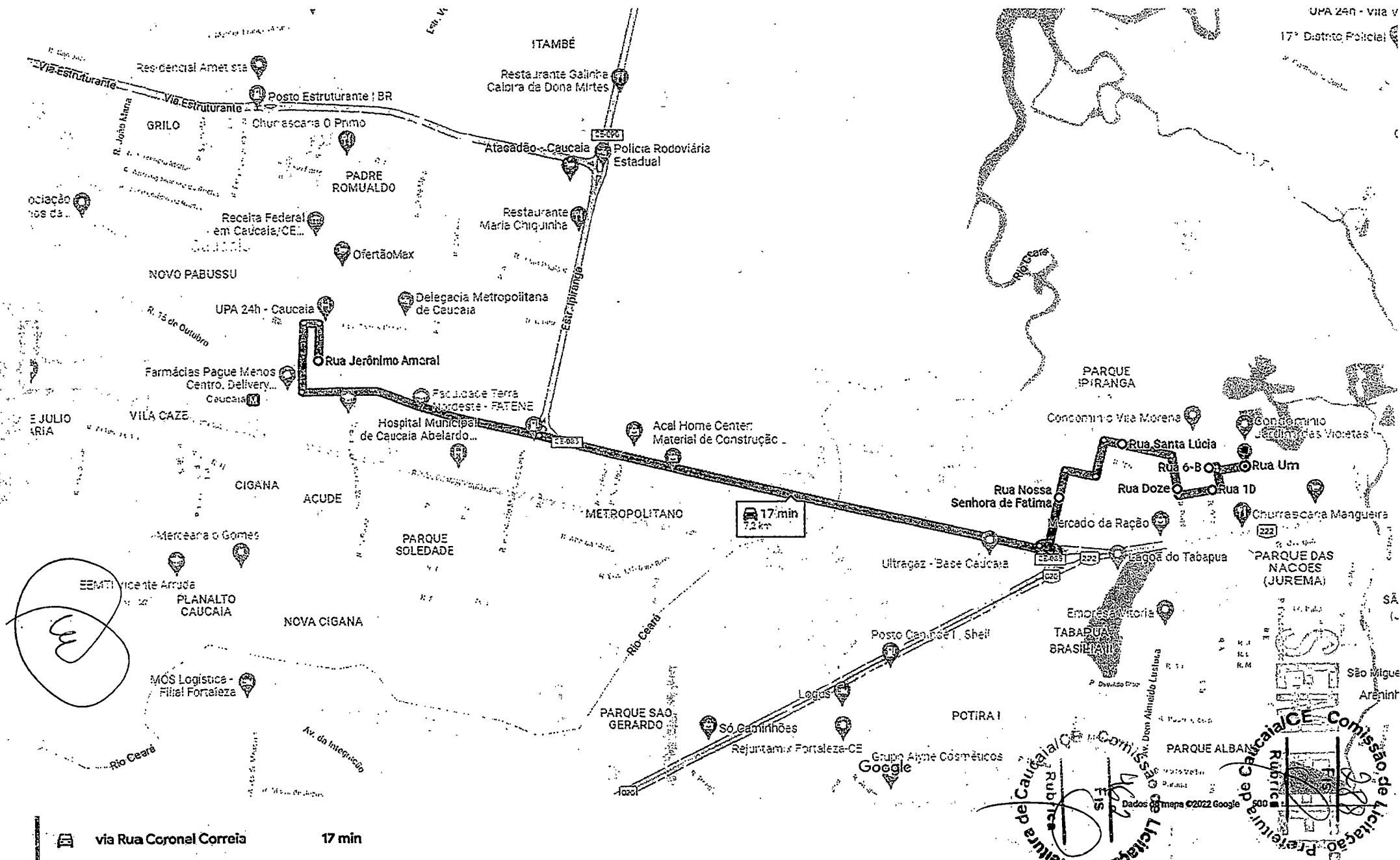
Prefeitura de Caucaia  
 Comissão de Licitação  
 Rua Rui Barbosa, 100  
 CEP: 61600-135  
 Caucaia - CE



PARQUE ALBANO



via Rua Coronel Correia 35 min



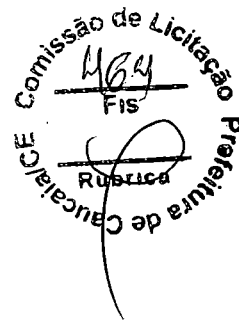
via Rua Coronel Correia 17 min







GABINETE DO PREFEITO



LEI Nº 2.199, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2011.

**Dispõe sobre o Sistema de Transporte Coletivo Rodoviário Urbano de Passageiros do Município de Caucaia e dá outras providências.**

## O PREFEITO MUNICIPAL DE CAUCAIA

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE CAUCAIA** aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** O Sistema de Transporte Coletivo Rodoviário Urbano de Passageiros do Município de Caucaia – STC reger-se-á pelas disposições constantes na Lei Orgânica do Município, por esta Lei, seu Regulamento, e demais normas legais e regulamentares, em especial pela Lei Federal nº. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

**Art. 2º** Compete ao Município de Caucaia, ou por delegação a outro órgão público, explorar, organizar, dirigir, coordenar, executar, delegar, controlar e fiscalizar a prestação dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Rodoviário Urbano de Passageiros em seu território.

**Art. 3º.** O Sistema de Transporte Coletivo Rodoviário Urbano de Passageiros do Município de Caucaia – STC é composto pelo: Serviço Público de Transporte Coletivo Rodoviário de Passageiro – SPTC, pelo Serviço de Transporte Coletivo Rodoviário de Passageiro por Fretamento – STCF e pelos Terminais.

### CAPÍTULO II DO REGIME DE EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS – SPTC

**Art. 4º** Compete ao Município de Caucaia explorar, diretamente ou mediante concessão ou permissão, o Serviço Público de Transporte Coletivo Rodoviário de Passageiros – SPTC, sempre através de licitação, nos termos desta Lei, da Lei Federal nº. 8.987/95 e demais normas legais, regulamentares e pactuadas.

**§1º** As concessões e as permissões do SPTC sujeitar-se-ão à direção e fiscalização pelo poder concedente, nos termos das normas legais e

regulamentares, dentro do possível, atendendo às reivindicações ou condições dos usuários.

**§2º** O SPTC Convencional e Executivo serão explorados mediante regime de concessão tendo a delegação de sua prestação outorgada pelo poder concedente, através de licitação na modalidade de concorrência pública, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado, observado o disposto no inciso II do artigo 2º da Lei Federal n. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e demais normas legais, regulamentares e pactuadas.

**§3º** O SPTC Complementar será explorado mediante regime de permissão tendo a delegação de sua prestação outorgada pelo poder concedente, através de licitação, na modalidade de concorrência pública, à pessoa física ou jurídica, que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado, observado o disposto no inciso IV do artigo 2º da Lei Federal nº. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e demais normas legais e regulamentares pertinentes, inclusive quanto à precariedade e revogabilidade pelo poder concedente.

**Art. 5º** O SPTC classifica-se em:

- I – convencional;
- II – executivo;
- III – complementar.

**§ 1º** É considerado convencional o serviço básico do sistema, remunerado por tarifa fixada pelo poder concedente, operado de forma continuada e permanente, obedecendo a itinerários, parâmetros operacionais estabelecidos, terminais e pontos de paradas.

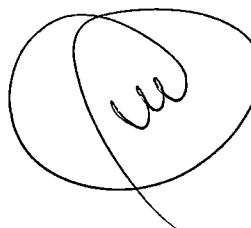
**§ 2º** É considerado executivo o serviço de transporte operado com normas próprias no que diz respeito às características do veículo, tipo de operação e com tarifa fixada pelo poder concedente.

**§ 3º** É considerado complementar o serviço de apoio ao serviço convencional, remunerado por tarifa fixada pelo poder concedente, operado de forma contínua e permanente, obedecendo a itinerários, parâmetros operacionais estabelecidos, terminais e pontos de paradas. Significa que deva complementar o serviço convencional onde este se mostre inadequado e insuficiente ao atendimento da população.

**Art. 6º** O Serviço de Transporte Coletivo Rodoviário Municipal de Passageiros por Fretamento – STCF é o transporte de passageiros feito porta a porta ou direto, executados mediante autorização do poder concedente, conforme as condições e requisitos estabelecidos na regulamentação desta Lei.

**Art. 7º** As linhas do SPTC são classificadas em:

I – Radial: linha com operação na sede municipal, com origem em determinada localidade e destino ao centro;



**II** – Diametral: linha com operação na sede municipal, com origens e destinos em localidades distintas passando pelo centro;

**III** – Circular: linha com operação na sede municipal que interliga diversas localidades, sem passar pelo centro;

**IV** – Alimentadora: linha com operação na sede municipal, que tem por objeto alimentar uma ou mais linhas de maior capacidade, com integração física através de transbordo.

**Art. 8º** A concessão será outorgada pelo prazo de 10 (dez) anos, podendo ser prorrogada, por uma única vez, pelo período de até 10 (dez) anos, a critério exclusivo do poder concedente, desde que haja interesse público e anuência da concessionária na prorrogação do contrato e a continuidade da prestação do serviço.

**Art. 9º** A permissão, outorgada pelo prazo determinado de 05 (cinco) anos, podendo ser prorrogada por uma única vez, pelo período de até 05 (cinco) anos, a critério exclusivo do poder concedente, desde que haja interesse público e anuência do permissionário na prorrogação do contrato e a continuidade da prestação do serviço.

**Art.10.** Caberá exclusivamente ao poder concedente, reconhecer o interesse público na continuidade da prestação do serviço, de acordo com a conveniência e oportunidade da Administração, caso em que a prorrogação do contrato de concessão ou do termo de permissão dependerá do resultado de avaliações operacionais, na forma de seu Regulamento.

**Art.11.** O edital de licitação para outorga do SPTC por concessão e permissão conterá as condições e as características do serviço, especificando: linha; parâmetros operacionais; frota; contrato; minuta do contrato de concessão ou do termo de permissão; valor da outorga de concessão ou permissão; garantia; forma de reajuste da tarifa; e outros itens pertinentes.

**Art.12.** Na qualificação técnica exigida da licitante, além do estabelecido na Lei Federal nº 8.666/93, e suas alterações, serão exigidos:

#### I – Regime de Concessão

a) comprovação da disponibilidade da frota que poderá ser feita mediante comprovantes de propriedade ou cessão para atender ao serviço objeto da licitação, devendo os referidos veículos encontrar-se disponibilizados no prazo fixado no edital, após o recebimento da Ordem de Serviço. Tais veículos deverão estar comprometidos apenas com o serviço, à época da prestação do serviço, objeto da licitação, conforme disposto no art. 31 desta Lei;

b) termo de compromisso de disponibilidade da frota, no caso de impossibilidade de apresentação imediata da comprovação prevista no inciso anterior, respeitado o prazo nele previsto;

c) prova de que possui, ou compromisso de disponibilizar, imóvel destinado à instalação de garagem para dar suporte à execução do contrato, pelo período da prestação dos serviços.



d) declaração das condições de aptidão da licitante, mencionando toda a estrutura física, equipamentos e os recursos humanos disponíveis, para o serviço de concessão.

## II – Regime de Permissão

- a) ser maior de 21 (vinte e um) anos;
- b) ser proprietário do veículo ou, em contrato de arrendamento mercantil;
- c) ser autônomo com registro no fisco municipal;
- d) está em dia com as obrigações tributárias do Município de Caucaia;
- e) ser o veículo emplacado no Município de Caucaia;
- f) não ter infração grave ou gravíssima prevista no Código de Trânsito Brasileiro durante os últimos 12 (doze) meses;
- g) aprovação com certificado em curso especializado em transporte de passageiros;
- h) aprovação com certificado em curso de direção defensiva realizada pelo Departamento Estadual do Trânsito, DETRAN-CE;
- i) ser possuidor de Carteira Nacional de Habilitação categoria "D";
- j) não ter antecedentes criminais.

**Art. 13.** Para assinatura do contrato de concessão ou termo de permissão, a licitante deverá apresentar, dentre outros exigidos no respectivo edital, os seguintes documentos, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, sob pena de decadência:

I – os motoristas deverão ser cadastrados no poder concedente, com a formação e treinamento adequados nos cursos de legislação, primeiros socorros, relações humanas, e direção defensiva, reconhecidos pelo DETRAN/CE;

II – certidão de inexistência de débito para com a Fazenda Pública Municipal, do Estado do Ceará, da Fazenda Pública Nacional, e com a Previdência Social e FGTS.

*Parágrafo único.* Em caso de ocorrência da decadência prevista no *caput* deste artigo, o poder concedente poderá outorgar a concessão à classificada imediatamente posterior.

**Art. 14.** Para exploração do SPTC através de concessão, o operador prestará garantia, podendo optar por uma das modalidades previstas no art. 56 da Lei nº 8.666/93, e conforme estabelecido no respectivo edital.

§1º A garantia a que se refere o *caput* deste artigo não excederá a cinco por cento do valor do contrato.

§2º A extinção da concessão, por infração a norma legal, regulamentar ou pactuada, incluindo esta Lei, implica na perda da garantia pela concessionária, em favor do poder concedente.

§3º Em caso de extinção da concessão que não resultou em aplicação de penalidade, a garantia será liberada ou restituída, em favor da concessionária.



**Art. 15.** A prestação da garantia resguardará a execução do serviço e pagamento de multas e/ou débitos, quando não for recolhido no devido tempo.

*Parágrafo único.* Sempre que for deduzida a garantia ou parte dela, no exercício do direito que trata o artigo anterior, a concessionária ficará obrigada a proceder a sua recomposição, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da notificação, sob pena de caducidade da concessão.

**Art. 16.** A regulamentação desta Lei disporá também sobre a criação, modificação e extinção de linhas do SPTC.

### CAPÍTULO III DOS ENCARGOS DO OPERADOR DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS – SPTC

**Art. 17.** Considera-se operador a pessoa física ou jurídica que explore o SPTC, mediante contrato de concessão ou termo de permissão. O operador deverá:

I – prestar serviço adequado, na forma prevista em normas legais e regulamentares, e em especial nesta Lei, nas ordens de serviço, e no contrato de concessão ou termo de permissão;

II – submeter-se à direção e fiscalização do poder concedente, diretamente ou através de outro órgão ou entidade da Administração Municipal designado, facilitando-lhes a ação e cumprindo as suas determinações, especialmente no correto fornecimento e atendimento de informações, dados, planilhas de custo, fontes de receitas principal, alternativa, acessória, complementar ou global, documentos e outros elementos, sempre na forma e periodicidade requisitados;

III – dispor de instalações apropriadas para manutenção e guarda dos veículos, de acordo com as normas e critérios estabelecidos, conforme a regulamentação desta Lei;

IV – preservar a inviolabilidade dos instrumentos contadores de passageiros, equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo e outros instrumentos, conforme exigidos nesta Lei e em sua regulamentação;

V – apresentar seus veículos para início de operação com manutenção adequada, em condições de segurança, conforto e higiene, bem como atender as especificações da padronização, normas e padrões técnicos estabelecidos pelas normas legais e regulamentares;

VI – manter em serviço o pessoal de operação com cadastramento atualizado, junto ao poder concedente;

VII – tomar imediatas providências para prosseguimento da viagem quando de sua interrupção e, se necessário, rebocar com brevidade o veículo em pane na via pública;

VIII – efetuar o reabastecimento e manutenção em locais apropriados e sem passageiros a bordo, evitando vazamentos de combustível ou lubrificante na via pública;

IX – tomar as providências necessárias com relação ao empregado ou preposto que, comprovadamente, não atenda satisfatoriamente aos usuários e à fiscalização do poder concedente;

**X** – cumprir fielmente o dimensionamento operacional, a execução de qualquer plano operacional, bem como os itinerários, horários, pontos de parada, terminais, e valor da tarifa, estabelecidos pelo poder concedente;

**XI** – apresentar mensalmente ou quando solicitado, no prazo máximo de 24 horas, dados demonstrativos dos parâmetros operacionais praticados no período solicitado, na forma regulamentada pelo poder concedente.

**Art. 18.** Empenhar seu pessoal de operação ao cumprimento dos seus deveres funcionais, como previsto nas normas legais e regulamentares.

#### **CAPÍTULO IV DO PESSOAL DE OPERAÇÃO**

**Art. 19.** Para efeito desta Lei, é considerado pessoal de operação: motorista, cobrador, fiscal e despachante.

**Art. 20.** São deveres do pessoal de operação:

**I** – conduzir-se com atenção e urbanidade para com os usuários do serviço e representantes do poder concedente no exercício de suas funções;

**II** – apresentar-se em serviço corretamente uniformizados e identificados com o respectivo crachá e devidamente em dia com o cadastramento obrigatório;

**III** – prestar aos usuários, quando solicitados, as informações necessárias sobre itinerários, tempo de percurso, pontos de parada, distâncias e preços das passagens;

**IV** – conhecer e cumprir as normas legais e regulamentares relativas à execução dos serviços.

*Parágrafo único.* É vedado o transporte de funcionários da concessionária ou permissionária quando em serviço, incluindo o de operação, sem o respectivo crachá.

**Art. 21.** O motorista da concessionária ou permissionária é obrigado a:

**I** – dirigir o veículo de modo a garantir a segurança e o conforto dos usuários;

**II** – movimentar o veículo somente com as portas totalmente fechadas;

**III** – manter velocidade compatível com a situação de segurança das vias, respeitando a legislação de trânsito;

**IV** – diligenciar para o fiel cumprimento dos horários e freqüências estabelecidos;

**V** – não fumar no interior do veículo;

**VI** – não ingerir bebidas alcoólicas nas 12 (doze) horas antecedentes ao início de sua jornada de trabalho e até o seu término;

**VII** – prestar à fiscalização do poder concedente, os esclarecimentos que lhe forem solicitados;

**VIII** – exibir à fiscalização do poder concedente, quando solicitado, ou entregar, contra recibo, os documentos do veículo, mapa de viagem e outros que forem exigíveis;

**IX** – não conversar enquanto estiver na condução do veículo em movimento;

- X** – atender aos sinais de parada em locais permitidos e somente neles;
- XI** – observar, rigorosamente, a operação nos corredores e faixas exclusivas para o transporte coletivo de passageiro;
- XII** – diligenciar na obtenção de transporte para usuários, em caso de avaria e interrupção da viagem;
- XIII** – desviar o veículo para próximo ao meio fio nas calçadas para embarque e desembarque de passageiros, com conforto e segurança;
- XIV** – recolher o veículo à respectiva garagem, quando ocorrerem indícios de defeitos mecânicos, que possam por em risco a segurança e o conforto dos usuários;
- XV** – providenciar a prestação de socorro aos usuários feridos em acidentes, comunicando imediatamente às entidades de saúde local.

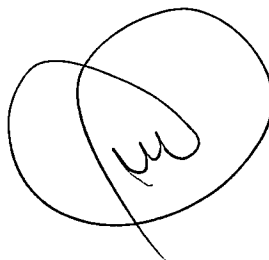
**Art. 22.** Os demais componentes da equipe de operação do veículo deverão:

- I** – auxiliar o embarque e o desembarque de passageiros, especialmente crianças, pessoas idosas e deficientes físicos ou com mobilidade reduzida, nos pontos de parada e nos terminais de linha;
- II** – colaborar com o motorista em tudo que diz respeito à viagem, especialmente à comodidade e à segurança dos passageiros;
- III** – não fumar no interior do veículo;
- IV** – não ingerir bebidas alcoólicas nas 12 (doze) horas antecedentes ao início e durante a sua jornada de trabalho;
- V** – dispor de moeda fracionária para o troco correto.

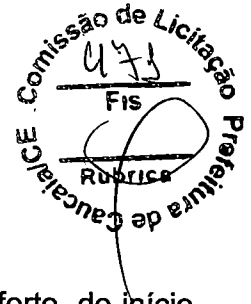
**Art. 23.** O usuário do SPTC será recusado o embarque ou determinado o seu desembarque, em local seguro e adequado, quando:

- I** – não se identificar, quando exigido;
- II** – encontrar-se em estado de embriaguez;
- III** – encontrar-se em trajes manifestamente impróprios ou ofensivos a moral pública;
- IV** – portar arma de fogo ou de qualquer natureza, salvo quando legalmente autorizado;
- V** – pretender transportar, como bagagem, produtos que pelas suas características, sejam considerados perigosos ou representem riscos ou desconforto para os demais passageiros, nos termos da legislação específica sobre Transporte Rodoviário de Cargas Perigosas;
- VI** – conduzir animais domésticos ou selvagens;
- VII** – incorrer em comportamento incompatível com a civilidade;
- VIII** – comprometer a segurança, o conforto e a tranquilidade dos demais passageiros;
- IX** – usar aparelhos sonoros durante a viagem com volume de som que incomode os demais passageiros;
- X** – fumar no interior do veículo.

**Art. 24.** É obrigatório o cadastramento junto ao poder concedente, do pessoal de operação do SPTC, nos termos da regulamentação desta Lei.



## CAPÍTULO V DOS DIREITOS DOS USUÁRIOS



**Art. 25.** São direitos dos usuários:

- I – ser transportado em condições de segurança, higiene e conforto, do início ao término da viagem;
- II – ser atendido com urbanidade pelos dirigentes, prepostos e pessoal de operação, e pelos agentes do poder concedente;
- III – ser auxiliado no embarque e desembarque pelo pessoal de operação, em especial quando se tratar de crianças, senhoras, pessoas idosas, deficientes físicos ou com mobilidade reduzida;
- IV – receber informações sobre as características dos serviços;
- V – pagar o valor da tarifa fixada para o serviço utilizado, bem como receber eventual troco em dinheiro.

## CAPÍTULO VI DA OPERAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS – SPTC Seção I Das Viagens

**Art. 26.** As viagens serão executadas de acordo com o padrão técnico-operacional estabelecido pelo poder concedente, com relação às classificações de serviços, observados os parâmetros operacionais, itinerários, pontos de parada e pontos terminais.

**Art. 27.** Fica estabelecida uma tolerância máxima de 10 (dez) minutos, além do horário marcado, para a saída do veículo no ponto inicial da linha.

*Parágrafo único.* Decorrido o prazo fixado neste artigo, o poder concedente notificará o operador faltoso.

**Art. 28.** Os pontos terminais e de paradas só poderão ser utilizados pelo operador, após devidamente homologados pelo poder concedente.

**Art. 29.** A interrupção de viagem decorrente de acidente do veículo com vítima fatal ou motivo de força maior, será objeto de comunicação imediata da transportadora ao poder concedente.

**§1º** A interrupção da viagem pelos motivos elencados no *caput* deste artigo, na operação do SPTC, dará direito ao passageiro a troca por outro veículo da linha, sem custos, até o destino de viagem.

**§2º** A interrupção da viagem pelos motivos elencados no *“caput”* deste artigo, por um período superior a 30 (trinta) minutos, na operação do SPTC, dará direito ao passageiro a troca por veículo de outro operador, por conta daquele, até o destino de viagem.

**Art. 30.** O dimensionamento do número de viagens será fixado em função da demanda de passageiros e das características de cada linha, objetivando a satisfação do usuário, a segurança de tráfego e a rentabilidade das viagens, evitadas sempre que possível, as superposições de horários.

## Seção II Dos Veículos

**Art. 31.** Na prestação do SPTC serão utilizados os seguintes tipos de veículos:

I – Regime de concessão:

- a) Micro-ônibus M3, com PBT > 5,0t, comprimento ≤ 7,40m;
- b) Mini ônibus M3, com PBT ≥ 8,0t, comprimento ≤ 9,60m;
- c) Midi ônibus M3, com PBT ≥ 10,0t, comprimento ≤ 11,50m;
- d) Ônibus M3, com PBT ≥ 16,0t, comprimento ≤ 14,0m.

II – Regime de permissão:

- a) Micro-ônibus M2, com PBT ≤ 5,00t, comprimento ≤ 6,00m.

§ 1º As dimensões, lotação e características internas e externas dos veículos utilizados na prestação do serviço do SPTC obedecerão à Resolução 316/09 do DENATRAN e às especificações técnicas, nos termos das normas legais e regulamentares.

§ 2º O poder concedente definirá em norma legal específica, o prazo para atendimento por parte dos operadores ao disposto no *caput* deste artigo e seus itens. O operador deverá assinar termo de compromisso de disponibilidade do veículo no prazo regulamentar.

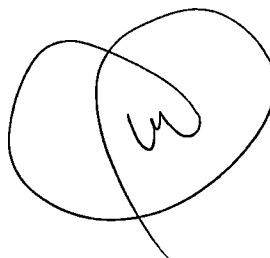
§ 3º A inclusão de veículos novos deverá atender ao disposto no *caput* deste artigo e seus itens.

§ 4º O regulamento desta Lei disporá sobre a idade mínima de inclusão de veículo para operação no SPTC e a idade máxima do mesmo para exclusão.

**Art. 32.** A frota operacional de cada linha deverá ser composta de veículos, em número fixado no respectivo edital de licitação, mais a frota reserva equivalente ao mínimo de 10% (dez por cento) da frota operacional.

*Parágrafo único.* O número de veículos para o transporte complementar será correspondente a 45% (quarenta e cinco por cento) da frota operacional do transporte convencional regular municipal.

**Art. 33.** Deverá o poder concedente realizar constante ação fiscalizadora sobre as condições dos veículos, podendo, em qualquer tempo e independentemente da vistoria ordinária prevista na legislação de trânsito, realizar inspeções e vistorias nos veículos, determinando sua retirada de operação se observada qualquer





irregularidade quanto às condições de funcionamento, higiene, conforto e segurança, até que sanadas as deficiências.

**Art. 34.** Anualmente será realizada vistoria da frota para avaliação dos itens de funcionamento, segurança, conforto, higiene e comunicação visual dos veículos, como especificados no regulamento desta Lei.

§ 1º A realização da vistoria que trata o *caput* deste artigo será mediante o pagamento da taxa de vistoria, quantificada pelo poder concedente.

§ 2º Semestralmente será apresentada ao poder concedente, a relação dos veículos pelo operador, declarando que estão em perfeitas condições de funcionalidade, segurança, conforto e uso para operação.

**Art. 35.** Além dos documentos exigidos pela legislação de trânsito e demais normas legais e regulamentares pertinentes, os veículos deverão conduzir:

I – Quadros padronizados pelo poder concedente no seu interior, contendo:

- a) Preços das tarifas;
- b) Capacidade de lotação sentada e total do veículo;
- c) Números do telefone do operador e do poder concedente, para eventuais reclamações pelos usuários.

II – Na parte externa:

- a) Indicação da origem e destino da viagem, padronizada pelo poder concedente;
- b) Codificação numérica de identificação do veículo e da linha;
- c) Padronização pelo poder concedente de pintura, cores, desenhos, emblema ou logotipo.

**Art. 36.** Todos os veículos registrados junto ao poder concedente deverão circular com equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo ou outro dispositivo eletrônico de registro diário aferido, ou ainda outros instrumentos que vierem a ser determinados pelo poder concedente.

**Art. 37.** O operador manterá, pelo período de 30 (trinta) dias, os dados do equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo, ou de outro dispositivo eletrônico com tal finalidade, de todos os seus veículos em operação, devidamente arquivados, em perfeito estado de conservação, acompanhados da análise de cada viagem realizada, podendo os mesmos ser requisitados pelo poder concedente.

**Art. 38.** Será permitida a fixação de publicidade na traseira do veículo, parte externa, sem por em risco a segurança do trânsito, como previsto no Regulamento.

§1º Não poderão ser veiculada publicidade de ordem política, religiosa, de caráter pessoal, e as que firam a moral e os bons costumes.

§2º O poder concedente poderá utilizar as partes externa e interna do veículo com publicidade de utilidade pública de caráter educativo e informativo.

**Art. 39.** Considerar-se-á, para efeito da capacidade de lotação do veículo, todas as poltronas disponíveis, exceto a do motorista e a do cobrador, quando houver.

§1º Considerar-se-á lotado, o veículo que estiver com sua capacidade completa.

§2º Não é permitido o excesso de lotação, ressalvado o disposto nos parágrafos 3º e 4º deste artigo.

§3º Será permitido o transporte de passageiros excedentes, no limite igual ao da lotação sentada, quando operando por veículo tipo M2 e M3.

§4º No serviço operado por veículo M3 executivo, somente poderá transportar passageiros sentados.

**Art. 40.** Como condição para prestarem o SPTC, os veículos da frota dos operadores deverão estar devidamente registrados junto ao poder concedente, nos termos da regulamentação desta Lei.

§1º Os veículos que tiverem seus registros cancelados serão substituídos, no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

§2º A regulamentação desta Lei disporá sobre as condições necessárias para o registro do veículo, bem como sobre o cancelamento deste.

**Art. 41.** O poder concedente poderá determinar a retirada de operação de qualquer veículo que:

I – não esteja em bom estado de segurança, conservação, funcionamento e asseio;

II – não esteja de acordo com as características regulamentares especificadas;

III – não tenha sido submetido à vistoria regulamentar, ou com a mesma vencida.

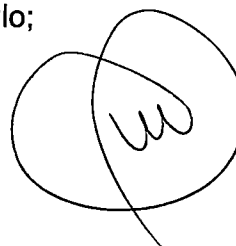
§ 1º O veículo retirado de operação, enquadrados nos incisos I, II e III deste artigo, só voltará à operação depois de sanadas as irregularidades que deram causa a retirada, depois de vistoriado e aprovado pelo poder concedente.

§ 2º Ocorrido a retirada do veículo de operação, o operador deverá imediatamente, substituir tal veículo.

**Art. 42.** O poder concedente deverá determinar a apreensão de qualquer veículo quando:

I – ocorrer a reincidência prevista nos incisos I, II e III do artigo anterior;

II – desobedecer à ordem de retirada do veículo;



III – efetuar o transporte remunerado de passageiros sem possuir a outorga para exploração do SPTC, em desacordo com a presente Lei e o Regulamento.

§ 1º O veículo apreendido, enquadrado nos incisos I e II deste artigo, ficará retido em local que integre o patrimônio municipal, obrigando-se o operador proprietário do veículo a recolher ao erário municipal a multa equivalente, sem prejuízo do pagamento das taxas por dia de recolhimento.

§ 2º O veículo apreendido, enquadrado no inciso III deste artigo, ficará retido em local que integre o patrimônio municipal, obrigando-se o proprietário do veículo a recolher ao erário municipal, a quantia equivalente a 800 (oitocentas) UFIRCA's, sem prejuízo do pagamento das taxas por dia de recolhimento.

§ 3º O ônus decorrente da apreensão do veículo, inclusive reboque e diária, será de responsabilidade do operador.

§ 4º Decorridos 120 (cento e vinte) dias da apreensão, sem que o operador proprietário tenha retirado o veículo, o mesmo será leiloado para cobrir as despesas decorrentes da apreensão.

§ 5º Procedida a venda do veículo em leilão, após deduzido o débito decorrente das despesas de apreensão e estadia, e as despesas com o leiloeiro, o saldo, se houver, será depositado em banco oficial, em nome do antigo proprietário.

### Seção III Dos Acidentes

**Art. 43.** No caso de acidente, o operador fica obrigado a:

I – adotar as medidas necessárias visando prestar imediata e adequada assistência aos usuários e prepostos;

II – apresentar ao poder concedente, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, cópia do laudo pericial do acidente emitido pelo competente órgão de trânsito, com a conclusão dos fatos.

III – manter, pelo período de 06 (seis) meses, os dados do equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo, ou de outro dispositivo eletrônico com tal finalidade, do veículo envolvido no acidente, devidamente arquivados, em perfeito estado de conservação, acompanhados da análise da viagem realizada, podendo os mesmos ser requisitados pelo poder concedente.

IV – quando o acidente resultar morte ou lesões graves, o arquivamento do equipamento citado no item anterior será por 01 (um) ano.

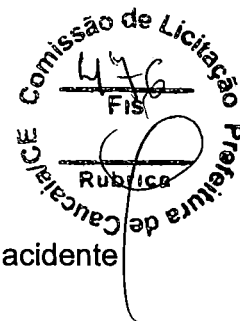
**Art. 44.** Quando do acidente resultar morte ou lesões graves, serão avaliadas suas causas pelo poder concedente, tendo em vista os seguintes elementos:

I – dados constantes do equipamento registrador instantâneo inalterado de velocidade e tempo, ou outro dispositivo eletrônico;

II – convencionalidade da jornada de trabalho do motorista;

III – seleção, treinamento e reciclagem do motorista;

IV – estado de segurança e manutenção do veículo;



V – perícia realizada por órgão ou entidade competente de trânsito.

*Parágrafo único.* O poder concedente manterá controle estatístico de acidente de veículo por operador.

**CAPÍTULO VII**  
**DA REMUNERAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO**  
**RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS – SPTC**  
**Seção I**  
**Das Tarifas**

**Art. 45.** Compete ao poder concedente a definição do valor das tarifas referentes ao SPTC.

**Art. 46** A remuneração do SPTC realizar-se-á através do pagamento de tarifa pelos usuários e por outras fontes alternativas de receitas estabelecidas no contrato de concessão ou termo de permissão.

**Art. 47.** O sistema tarifário do SPTC será de competência do poder concedente em seu modelo, forma, operação, atualização e revisão, nos termos da regulamentação desta Lei.

**Art. 48.** As tarifas serão do tipo integral e meia passagem, com 50% (cinquenta por cento) de desconto para estudantes que cursam os níveis fundamental, médio e superior, do ensino público e privado, além das passagens gratuitas, conforme regulamentação desta Lei.

§ 1º O direito ao desconto para os estudantes de que trata o *caput* deste artigo, será exercido mediante a apresentação da carteira do estudante que deverá ser identificada no validador embarcado no interior dos veículos prestadores de SPTC.

§ 2º As normas da emissão, distribuição, custeio e fiscalização da carteira do estudante para uso no SPTC serão fixadas em regulamento desta Lei.

§ 3º Os estabelecimentos de ensino devem estar localizados no Município de Caucaia, bem como devem ser credenciados junto ao Conselho Estadual de Educação.

**Art. 49.** Compete ao poder concedente, de ofício ou a pedido do interessado, o reajuste do valor da tarifa, a revisão do valor da tarifa, ou a revisão extraordinária do valor da tarifa do SPTC, nos termos das normas legais e regulamentares.

**§1º** O Reajuste do Valor da Tarifa será realizado uma única vez no período de um ano, por dois anos sucessivos, para fazer face à elevação convencional dos custos, na forma como definida no Regulamento do SPTC. O primeiro Reajuste do Valor da Tarifa deverá tomar como base referencial a data da apresentação da proposta no certame licitatório.

**§2º** A Revisão do Valor da Tarifa será realizada, caso estudos técnicos indiquem que os critérios utilizados para definição da tarifa não mais reflitam a realidade dos dados mensurados, em decorrência de alterações nos custos variáveis e fixos e nos tributos considerados, da produtividade, das inovações tecnológicas ou de outros fatores que repercutam na fixação da tarifa, observando o seguinte:

a) A Revisão do Valor da Tarifa será concedida após 02 (dois) sucessivos Reajustes do Valor da Tarifa.

b) Por ocasião da Revisão do Valor da Tarifa não haverá Reajuste do Valor da Tarifa.

**§3º** A Revisão Extraordinária da Tarifa será realizada em caso de evento excepcional, posterior, imprevisível ou de consequência imprevisível, desde que devidamente comprovado o desequilíbrio causado na dimensão econômico-financeira do contrato, consideradas todas as fontes de receita complementar.

## **Seção II**

### **Das Passagens e sua Venda**

**Art. 50.** O SPTC terá a venda de passagem através de armazenamento de créditos eletrônicos ou através do pagamento, em dinheiro, no interior do veículo à tripulação.

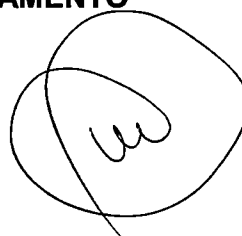
*Parágrafo único.* O armazenamento de créditos para tarifas integrais e meia passagem poderá ser efetuado em estabelecimentos comerciais credenciados, pontos terminais e outros que circulem ou atraem número significativo de pessoas, a serem autorizados pelo poder concedente.

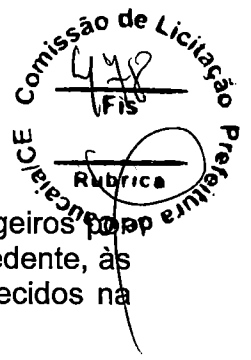
**Art. 51.** É livre a concessão de desconto ou promoção na tarifa pelo operador, devendo efetivá-los em caráter uniforme para todos os usuários e para toda a linha e seções, se houverem, devendo para isto avisar ao poder concedente com uma antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

**Art. 52.** Os fiscais do poder concedente ficam isentos do pagamento de tarifa, quando em efetivo serviço de fiscalização.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO RODOVIÁRIO MUNICIPAL DE PASSAGEIROS POR FRETAMENTO**





**Art. 53.** O Serviço de Transporte Coletivo Rodoviário Municipal de Passageiros por Fretamento – STCF será executado mediante autorização do poder concedente, às pessoas físicas ou jurídicas, conforme as condições e requisitos estabelecidos na regulamentação desta Lei.

*Parágrafo único.* A autorização a que se refere o *caput* deste artigo poderá ser cassada, a critério do poder concedente, em caso de concorrência com o SPTC.

**Art. 54.** O Serviço de Transporte Coletivo Rodoviário Municipal de Passageiros por Fretamento – STCF é classificado em:

- I – Escolar;
- II – Por contrato;
- III – Turístico.

**Art. 55.** O Serviço de Transporte Coletivo Rodoviário Municipal de Passageiros por Fretamento – STCF classificado como escolar, consiste no transporte regular de estudantes, matriculados na rede de ensino público e privado, nos deslocamentos para atividades educativas situadas no Município de Caucaia.

§1º O autorizado do transporte escolar poderá ser autônomo, instituição de ensino ou empresa.

§2º A tripulação do transporte escolar será composta por motorista e monitor, quando este for o caso.

§3º O contratante disponibilizará monitores para os veículos no caso do transporte de crianças menores de 12 (doze) anos.

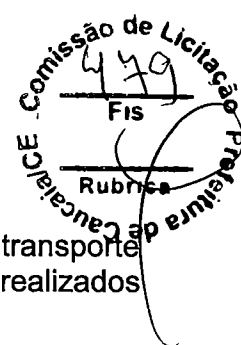
§4º Entende-se como monitor a pessoa responsável por acompanhar as crianças dentro do carro durante todo o trajeto e auxiliá-las no embarque e desembarque com segurança.

§5º Fica proibida a afixação de publicidade nos veículos utilizados no serviço de transporte escolar.

**Art. 56.** A regulamentação desta Lei disporá sobre a operação do Serviço de Transporte Coletivo Rodoviário Municipal de Passageiros por Fretamento – STCF, dispondo, inclusive, sobre as características dos veículos que poderão ser utilizados na prestação do serviço.

*Parágrafo único.* O regulamento desta Lei disporá sobre a idade mínima de inclusão de veículo para operação no STCF e a idade máxima do mesmo para exclusão.

**Art. 57.** O serviço por fretamento classificado por contrato, consiste no transporte de pessoas/funcionários mediante apresentação do contrato formal de prestação de serviço, realizado para as entidades públicas ou privadas, com itinerários e horários pré-definidos.



**Art. 58.** O serviço por fretamento classificado como turístico, consiste no transporte de pessoas para passeios recreativos, excursões turísticas e traslados, realizados de forma eventual.

**Art. 59.** Os motoristas do transporte de fretamento deverão ser cadastrados no poder concedente, com formação e treinamento adequados nos cursos de legislação, primeiros socorros, relações humanas e direção defensiva, reconhecidos pelo DETRAN/CE.

**Art. 60.** Os veículos utilizados no Serviço de Transporte Coletivo Rodoviário Municipal de Passageiros por Fretamento – STCF serão devidamente registrados e vistoriados pelo poder concedente, conforme as condições e requisitos estabelecidos na regulamentação desta Lei.

**§1º** Nos veículos utilizados nos Serviços de Transporte Coletivo Rodoviário Municipal de Passageiros por Fretamento – STCF é obrigatória a instalação de equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo, devendo o operador mantê-lo em perfeito estado de funcionamento e analisar os dados relativos a cada viagem realizada.

**§2º** Sempre que necessário, a critério do poder concedente, poderá ser exigida a exibição dos dados do equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo, o qual deverá ser preservado pelo operador pelo prazo de 30 (trinta) dias.

**§3º** Os veículos utilizados no Serviço de Transporte Coletivo Rodoviário Municipal de Passageiros por Fretamento – STCF deverão apresentar na parte externa, parte frontal, letreiro indicativo, nos termos da regulamentação desta Lei.

**§4º** Quanto à fixação de publicidade nos veículos utilizados no Serviço de Transporte Coletivo Rodoviário Municipal de Passageiros por Fretamento – STCF, aplica-se o art. 38, desta Lei.

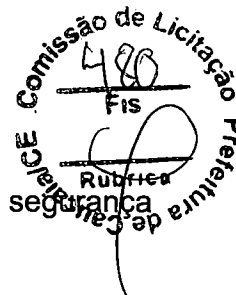
**§5º** No Serviço de Transporte Coletivo Rodoviário Municipal de Passageiros por Fretamento – STCF somente poderão ser transportados passageiros sentados.

**§6º** O poder concedente realizará ação fiscalizadora sobre as condições dos veículos, podendo, em qualquer tempo e independentemente da vistoria ordinária prevista na legislação de trânsito, realizar inspeções e vistorias nos veículos, determinando, se observada qualquer irregularidade quanto às condições de funcionamento, higiene, conforto e segurança, sua retirada de operação, até que sanadas as deficiências.

**Art. 61.** Quanto à ocorrência de acidentes, aplicam-se aos Serviços de Transporte Coletivo Rodoviário Municipal de Passageiros por Fretamento – STCF, os arts. 43 e 44, desta Lei.

**Art. 62.** Ocorrendo interrupção da viagem o operador deverá utilizar, para sua continuidade, o mesmo veículo ou outro de característica idêntica ou superior ao que





vinha sendo utilizado, observados os requisitos de conforto e segurança estabelecidos.

**§1º** Fica o operador obrigado a comunicar a interrupção de viagem ao poder concedente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, especificando-lhes as causas e as providências adotadas, as quais deverão ser comprovadas sempre que exigido.

**§2º** Ao motorista de viagem relativa ao Serviço de Transporte Coletivo Rodoviário Municipal de Passageiros por Fretamento – STCF, aplicam-se todos os encargos relativos ao motorista de viagem relativa ao SPTC.

## **CAPÍTULO IX DA FISCALIZAÇÃO**

**Art. 63.** A fiscalização do STC será exercida pelo poder concedente, através dos órgãos e entidades competentes, visando ao cumprimento das normas legais e regulamentares.

**Art. 64.** O poder concedente, no exercício da fiscalização do STC, tem pleno acesso a qualquer veículo ou instalação que diga respeito aos serviços, exercendo poder de polícia, nos termos desta Lei.

**Art. 65.** O poder concedente promoverá, quando julgar necessário, a realização de auditorias contábil-financeira e técnico-operacional junto ao operador do STC.

**§1º** Por ocasião das auditorias, fica o operador obrigado a fornecer os livros e documentos requisitados, satisfazendo e prestando outros dados e exigências do poder concedente.

**§2º** Os resultados das auditorias serão encaminhados ao operador, acompanhados de relatório contendo as recomendações, determinações, advertências e outras sanções ou observações do poder concedente.

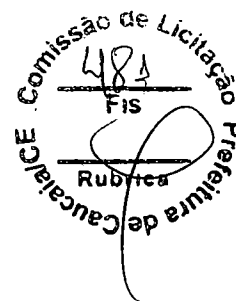
## **CAPÍTULO X DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES DO SPTC**

### **Seção I Das Espécies de Penalidade**

**Art. 66.** Aplicar-se-á ao operador infrator as penalidades legais, verificadas a inobservância de qualquer das disposições previstas nesta Lei.

*Parágrafo único.* As penalidades aplicadas pelo poder concedente não isentam o infrator da obrigação de reparar ou ressarcir dano causado ao passageiro ou a terceiro, decorrente da infração.

**Art. 67.** As infrações perante esta Lei sujeitar-se-ão ao operador infrator, conforme a natureza da falta, às seguintes penalidades:



- I – advertência por escrito;
- II – multa;
- III – retenção de veículo;
- IV – apreensão de veículo;
- V – revogação unilateral da permissão;
- VI – caducidade da concessão.

§1º Aplicar-se-á a pena de advertência por escrito, no caso de infração a qualquer dispositivo desta Lei para a qual inexista expressa previsão de penalidade diversa.

§2º As penas de multa, retenção e apreensão de veículo serão aplicadas, nos casos previstos nas seções seguintes deste capítulo.

§3º Aplicar-se-á a pena de revogação unilateral da permissão, no caso de prestação inadequada ou ineficiente do serviço prestado, a critério do poder concedente, sem prejuízo da medida administrativa de revogação unilateral da permissão, por conveniência e oportunidade da Administração, dada a supremacia do interesse público sobre o particular.

§4º Aplicar-se-á a pena de caducidade da concessão, nos casos previstos nos arts. 27 e 35, da Lei Federal nº. 8.987 de 13 de fevereiro de 1995.

§5º A aplicação das penas previstas neste artigo não está limitada à observância de gradatividade.

**Art. 68.** O cometimento de duas ou mais infrações, independentemente de sua natureza, sujeitará o infrator à concomitante aplicação das penalidades correspondentes a cada uma delas.

## **Seção II Das Multas**

**Art. 69.** A pena de multa é calculada em função da Unidade Fiscal do Município de Caucaia – UFIRCA, conforme valores previamente estabelecidos pelo poder concedente, será aplicada quando do cometimento das seguintes infrações:

I – o operador, através de dirigente, gerente, empregado, preposto, contratado ou qualquer que atue em seu nome, alternativamente:

- a) Não apresentar seus veículos para início da operação em perfeito estado de segurança, conservação e limpeza.
- b) Tratar passageiro com falta de urbanidade.
- c) Não apresentar tripulação corretamente uniformizada e identificada em serviço.
- d) Não prestar aos usuários, quando solicitados, as informações necessárias.
- e) Fumar dentro do ônibus ou permitir que passageiros fumem.
- f) Afastar-se do veículo no horário de trabalho, sem motivo justo.
- g) O motorista conversar, enquanto o veículo estiver em movimento.
- h) Não atender aos sinais de parada em locais permitidos.

i) Não observar o esquema de operação dos corredores e faixas exclusivas para ônibus.

j) Não auxiliar o embarque e desembarque de passageiros, especialmente crianças, senhoras, pessoas idosas, deficientes físicos, ou com dificuldade de locomoção, quando solicitado.

k) Não procurar dirimir as pendências ou dúvidas referentes a bagagens, passagens e outras que possam surgir na relação entre passageiro e operador.

l) Não ressarcir ao passageiro a diferença de preço de tarifa, nos casos de substituição de veículo por outro de características inferiores.

m) Reincidir, em período inferior a 90 (noventa) dias, na prática de infração que já tenha sido objeto de advertência, por escrito, por parte do poder concedente, nos termos do §1º do art. 68 desta Lei.

**Pena - Multa correspondente ao valor de 30 (trinta) UFIRCA's.**

II – O operador, através de dirigente, gerente, empregado, preposto, contratado ou qualquer que atue em seu nome, alternativamente:

a) Efetuar reabastecimento e manutenção em locais inadequados ou com passageiros a bordo.

b) Atrasar ou adiantar horário de viagem sem motivo justo.

c) Não diligenciar para manutenção da ordem e para a limpeza do veículo.

d) Recusar-se a devolver o troco, aplicando-se, neste caso, um auto de infração por cada valor de tarifa alterado, sem prejuízo do cumprimento da obrigação de entrega do troco devido.

e) Transportar passageiros excedentes sem autorização do poder concedente, sendo neste caso, a multa cobrada com relação a cada passageiro excedente.

f) Deixar de fazer constar nos locais adequados do veículo, as legendas obrigatórias, internas ou externas.

g) Afixar material publicitário ou inserir inscrições nos veículos, com violação ao disposto no art. 38, desta Lei, conforme a espécie de serviço prestado.

**Pena - Multa correspondente ao valor de 60 (sessenta) UFIRCA's.**

III – O operador, através de dirigente, gerente, empregado, preposto, contratado ou qualquer que atue em seu nome, alternativamente:

a) Não observar as características fixadas para o veículo, pelas normas legais, regulamentares e pactuadas.

b) Retardar a entrega de informações ou documentos exigidos pelo poder concedente.

c) Não desviar o veículo para o acostamento nas calçadas e/ou rodovias para o embarque e o desembarque de passageiros.

d) Ultrapassar a tolerância máxima de até 10 (dez) minutos, além do horário marcado, para a chegada do veículo no ponto inicial da linha.

e) Não apresentar semestralmente ao poder concedente, relação dos veículos componentes de sua frota e declaração de que os referidos veículos estão em perfeitas condições de segurança, conforto e uso para operar.

- f) Efetuar a venda de passagens em locais não permitidos ou fora dos prazos estabelecidos, nos termos do regulamento desta Lei.
- g) Não apresentar letreiro indicativo na parte externa dos veículos utilizados pelo STC, nos termos da regulamentação desta Lei.

**Pena - Multa** correspondente ao valor de 120 (cento e vinte) UFIRCA's.

**IV – O operador, através de dirigente, gerente, empregado, preposto, contratado ou qualquer que atue em seu nome, alternativamente:**

- a) Alterar o itinerário ou interromper a viagem, sem motivo justificado e sem comunicar o fato ao poder concedente.
- b) Não renovar os documentos necessários para o registro da operadora, conforme estabelecidos na regulamentação desta Lei.
- c) Não preservar a inviolabilidade dos instrumentos registradores de velocidade e tempo.
- d) Manter em serviço pessoal de operação, não registrados junto ao poder concedente.
- e) Deixar de adotar ou retardar as providências relativas ao transporte de passageiros, no caso de interrupção da viagem.
- f) Dirigir o veículo colocando em risco a segurança ou em prejuízo do conforto dos usuários.
- g) Ingerir bebida alcoólica nas 12 (doze) horas antecedentes ao início de sua jornada até o seu término.
- h) Não recolher o veículo à respectiva garagem ou utilizá-lo, quando ocorrerem indícios de defeitos mecânicos, que possam por em risco a segurança dos usuários.
- i) Não prestar socorro aos usuários feridos, em caso de acidente.
- j) Não colocar outro veículo, após notificação do poder concedente, no ponto inicial da linha.
- k) Não substituir os veículos que tiverem seus registros cancelados.
- l) Operar veículo sem o dispositivo de controle de número de passageiros ou com catracas violadas, em qualquer caso, sem o equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo, conforme estabelecido nesta Lei para cada espécie de serviço.
- m) Não portar a devida autorização, no caso de viagem relativa a Serviço de Transporte Coletivo Rodoviário Intermunicipal de Passageiros por Fretamento.
- n) Suspender, total ou parcialmente o serviço, sem autorização do poder concedente, aplicando-se um auto de infração por cada horário desatendido.
- o) Operar veículo com vazamento de combustível ou lubrificante.
- p) Colocar ou manter o veículo em movimento com as portas abertas, colocando em risco a segurança de passageiro.
- q) Recusar informação ou a exibição de documentação requisitada pelo poder concedente, sem prejuízo da obrigação de prestar as informações e de exibir os documentos requisitados.
- r) Resistir, dificultar ou impedir a fiscalização por parte do poder concedente.
- s) Operador circular com veículos da frota, sem estar devidamente registrado no poder concedente.

t) Não enviar ao poder concedente, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a cópia do contrato, nos casos de serviço de fretamento contínuo, conforme definido na regulamentação desta Lei.

**Pena** - Multa correspondente ao valor de 240 (duzentos e quarenta) UFICAR's..

**V** – O operador, através de dirigente, gerente, empregado, preposto, contratado ou qualquer que atue em seu nome, alternativamente:

a) Efetuar o transporte remunerado de passageiros sem possuir a outorga para exploração do STC, em desacordo com a presente Lei e o Regulamento.

**Pena** - Multa correspondente ao valor de 800 (oitocentas) UFIRCA's.

**Art. 70.** As multas serão aplicadas em dobro, quando houver reincidência da mesma infração, no período de até 90 (noventa) dias.

*Parágrafo único.* A reincidência será computada:

I – no Serviço Público de Transporte Coletivo Rodoviário de Passageiros – STC explorado sob contrato de concessão, tomando-se por base ocorrência em cada linha, por evento;

II – no Serviço Público de Transporte Coletivo Rodoviário de Passageiros – SPTC explorado sob termo de permissão, tomando-se por base ocorrência por cada permissionário, por evento;

III – no Serviço de Transporte Coletivo Rodoviário Municipal de Passageiros por Fretamento, tomando-se por base ocorrência relativa a cada autoritário, por evento.

### **Seção III Da Retenção do Veículo**

**Art. 71.** Sem prejuízo da aplicação de multa ou de outra sanção cabível, a penalidade de retenção de veículo será aplicada, independentemente do operador encontrar-se, ou não, operando serviço mediante concessão, permissão ou autorização do poder concedente, quando:

I – o veículo não oferecer condições de segurança, conforto e higiene, ou não apresentar especificações estabelecidas em normas legais e regulamentares pertinentes;

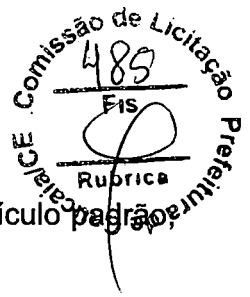
II – o veículo transportar cargas perigosas;

III – o motorista apresentar sinais de embriaguez;

IV – o equipamento registrador de velocidade e tempo estiver adulterado ou sem funcionamento;

V – o veículo não estiver registrado junto ao poder concedente.

**§1º** Em se tratando das hipóteses previstas nos incisos I, II e III, deste artigo, a retenção será feita de imediato, sendo o veículo retido no local onde for constatada



a irregularidade, devendo o operador providenciar a substituição por veículo pagão, em condições adequadas de operação.

**§2º** Ocorrendo as hipóteses previstas nos incisos IV e V, o veículo deverá ser retido de imediato ou ser determinada sua retenção após o fim da viagem, a critério do agente fiscalizador competente.

**§3º** O veículo retido será recolhido à garagem do operador, quando possível, ou a local indicado pelo responsável da fiscalização, sendo liberado somente quando comprovada a correção da irregularidade que motivou a retenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

#### **Seção IV Da Apreensão do Veículo**

**Art. 72.** A penalidade de apreensão do veículo será aplicada sem prejuízo da multa cabível, quando o operador encontrar-se operando sem outorga do poder concedente.

*Parágrafo único* - O veículo apreendido será recolhido a local determinado pelo poder concedente, e somente será liberado mediante a apresentação da guia de recolhimento, comprovando o pagamento das multas cabíveis e das despesas decorrentes da apreensão.

#### **CAPÍTULO XI DA FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO DE MULTA**

**Art. 73** O procedimento para aplicação das penalidades de multa terá início mediante a lavratura de Termo de Abertura de processo administrativo ou de Auto de Infração, por servidor público incumbido das atividades de fiscalização do Serviço Público de Transporte Coletivo Rodoviário de Passageiros – SPTC e do Serviço de Transporte Coletivo Rodoviário Municipal de Passageiros por Fretamento.

**§ 1º** O Auto de Infração será lavrado em 03 (três) vias de igual teor e conterá:

- I – nome do infrator;
- II – número de ordem do auto de infração, identificação do veículo e da linha;
- III – local, data e horário da infração;
- IV – marcação ou descrição sumária da infração cometida e dispositivo legal violado;
- V – assinatura do infrator ou de preposto ou, sendo o caso, declaração de recusa firmada pelo fiscal;
- VI – matrícula e assinatura do fiscal que a lavrou.

**§ 2º** Será garantida ao autuado a oportunidade de defesa, conforme prazos e disposições estabelecidos na regulamentação desta Lei.

§ 3º Não efetuado o pagamento da multa aplicada no prazo devido, nem interposto recurso em tempo hábil, a mesma será inscrita na dívida ativa, para ser cobrada por via judicial, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis.

## CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 74.** O operador que explorar o Serviço Público de Transporte Coletivo Rodoviário de Passageiros – SPTC sob regime de concessão, será organizado por linhas, que serão adjudicadas de forma conjunta, cujas metas, descrições, exigências e critérios, conforme estabelecidos na regulamentação desta Lei;

*Parágrafo único.* O operador que explorar o Serviço Público de Transporte Coletivo Rodoviário de Passageiros – SPTC sob regime de concessão, poderá explorar linhas com itinerário idêntico ou não, o serviço na modalidade executivo.

**Art. 75.** O operador do Serviço Público de Transporte Coletivo Rodoviário de Passageiros – SPTC sob regime de permissão, poderá explorar o serviço apenas com um veículo no caso de pessoa física.

**Art. 76.** Será mantido pelo poder concedente, um registro atualizado de cada operador, devendo qualquer alteração de seus contratos, estatutos sociais ou registro de firma individual ou de cooperado ser prontamente comunicado, sob pena de caducidade da concessão ou cancelamento da permissão.

**Art. 77.** O Padrão Técnico de Avaliação, definido como um conjunto de índices e parâmetros fixados pelo poder concedente, utilizados para avaliar a qualidade do serviço prestado, terá sua metodologia, critérios de pontuação e avaliação estabelecidos, conforme regulamentação desta Lei;

*Parágrafo único.* Será decretada pelo poder concedente, a caducidade da concessão ou a revogação da permissão do operador, que não atingir o Padrão Técnico mínimo de aprovação no período considerado.

**Art. 78.** A transferência da permissão ou da concessão ou do controle societário da concessionária, sem prévia anuência do poder concedente, implicará na perda do termo de permissão ou na caducidade da concessão.

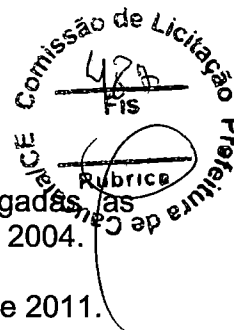
*Parágrafo único.* Para fins de obtenção da anuência de que trata o *caput* deste artigo, o pretendente deverá:

I – atender às exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e convencionalidade jurídica e fiscal necessárias à assunção do serviço;

II – comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor.

**Art. 79.** O Poder Executivo, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, regulamentará esta Lei, através de Decreto.





**Art. 80.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1.574, de 27 de fevereiro de 2004.

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA**, em 21 de fevereiro de 2011.

**WASHINGTON LUIZ DE OLIVEIRA GOIS**  
Prefeito Municipal



Prefeitura de  
**CAUCAIA**

**LEI Nº 3.119, DE 17 DE MARÇO DE 2020.**

**PUBLICADO NO**  
**DIÁRIO Nº 1904**  
Data: 17/03/2020  
19aa  
Assinatura

Altera a Lei nº 2.199, de 21 de fevereiro de 2011, que instituiu o Sistema Municipal de Transporte Público de Caucaia, na forma que indica e dá outras providências.

Processo nº 003/2020  
Licitação  
Pública  
Prefeitura de Caucaia

**O PREFEITO DE CAUCAIA**, no uso de suas atribuições legais e com esteio na Lei Orgânica do Município;

Faz saber que a **Câmara Municipal de Caucaia** aprovou e sancionou a seguinte Lei de autoria do **VEREADOR ENÉAS GOES**:

**Art. 1º** Fica alterado o teor do artigo 31, da Lei nº 2.199, de 21 de fevereiro de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 31. Na prestação do SPTC serão utilizados os seguintes tipos de veículos:

I – Regime de concessão:

- a) Micro-ônibus M3, com PBT > 5,0 t, comprimentos ≤ 7,40 m;
- b) Mini-ônibus M3, com PBT ≥ 8,0 t, comprimento ≤ 9,60 m;
- c) Midi-ônibus M3, com PBT ≥ 10,0 t, comprimento ≤ 11,50 m;
- d) Ônibus M3, com PBT ≥ 16,0 t, comprimento ≤ 14,0 m.

II – Regime de permissão:

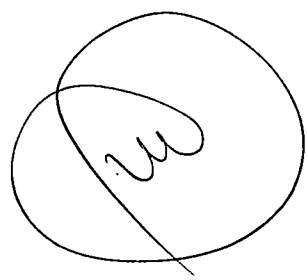
- a) Micro-ônibus M2, com PBT ≤ 5,00 t, comprimentos ≤ 6,00 m;
  - b) Mini-ônibus M3, com PBT ≥ 8,0 t, comprimento ≤ 9,60 m;
- (...)"

**Art. 2º** (Vetado).

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

**PAÇO DA PREFEITURA DE CAUCAIA**, em 17 de março de 2020.

  
**NAUMI GOMES DE AMORIM**  
Prefeito de Caucaia





**PUBLICADO NO**  
**DIÁRIO Nº 1013**  
 Data: 10/03/2016  
 [Handwritten Signature]  
 Assinatura

**LEI Nº2.701 DE 09 DE MARÇO DE 2016**

Dispõe Sobre a alteração do Art. 9º e Art. 31 Inciso II e § 4º da Lei 2.199, de Fevereiro de 2011, que Dispõe sobre o Sistema de Transporte Coletivo, Rodoviário, Urbano de passageiros do Município de Caucaia e dá outras providências.

489  
 Fis  
 Comissão de Licitação Prefeitura de Caucaia

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAUCAIA,**

Faço saber que a Câmara Municipal de Caucaia, aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º - Fica alterado o Art. 9 da Lei Nº 2.199 de 21 Fevereiro de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:**

**Art. 9º A permissão, outorgada pelo prazo determinado de 10 (dez) anos podendo ser prorrogada por uma única vez, pelo período de até 10 (dez) anos, a critério exclusivo do poder concedente, desde que haja interesse público e anuência do permissionário na prorrogação do contrato e a continuidade da prestação do serviço.**

**Art. 2º - Fica alterado o Inciso II e § 4º do Art. 31º da Lei Nº 2.199, de 21 de Fevereiro de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:**

**Art. 31..... omissis.....**  
 I..... omissis.....  
 a) a d)..... omissis.....

**II- Regime de Permissão:**

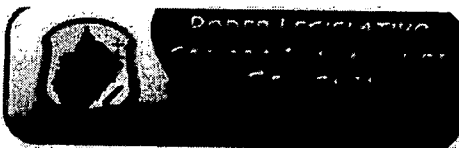
a) Micro-ônibus M3, com PBT > 5,00t, comprimento ≤ 7,40m:

**§ 1º ao § 3º..... omissis.....**

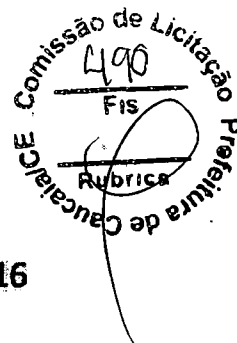
**§ 4º A idade máxima permitida dos veículos para operar no Serviço Público de Transporte Coletivo Rodoviário de Passageiros Convencional, Executivo e Complementar do Município de Caucaia será de 12 (doze) anos de sua fabricação e a idade mínima permitida para operar será "zero quilômetro."**

[Handwritten Signature]

[Handwritten Signature]



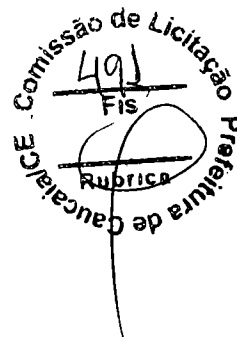
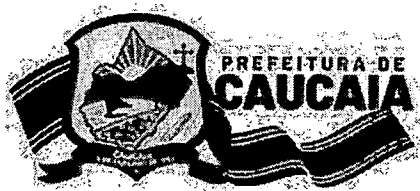
Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.



PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAUCAIA em 09 de março de 2016

*Silvio de Alencar Martins*  
**SÍLVIO DE ALENCAR MARTINS**  
**(SÍLVIO NASCIMENTO)**

**Presidente da Câmara Municipal de Caucaia**



## ANEXO II - MODELO DA PROPOSTA TÉCNICA

### PROPOSTA TÉCNICA

**OBJETO:** PERMISSÃO DE USO PARA OPERACIONALIZAÇÃO DO TRANSPORTE COMPLEMENTAR DE PASSAGEIROS NO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS – SPTC DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE.

Eu, (nome do licitante), (nacionalidade), (estado civil), motorista profissional, residente e domiciliado na (endereço completo), inscrito no CPF sob o nº. portador da carteira de identidade nº. expedida pela (órgão emissor), na condição de proponente na **CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 2022.02.22.01-SPT**, objetivando a delegação de permissão para a prestação de SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS – SPTC de Caucaia, vem apresentar PROPOSTA TÉCNICA, nos termos do instrumento convocatório.

1. Propriedade do veículo à época do processo de licitação:
  - a. SIM ( )
  - b. NÃO ( )

OBS: Mesmo quando o licitante não apresentar o veículo durante a concorrência, se comprometendo, portanto, a apresentá-lo no prazo de 90 (noventa) dias, nos termos da Lei Municipal nº 2.199, de 21 de fevereiro de 2011 e eventuais decretos correspondentes deverá preencher os dados abaixo:

2. Capacidade de Lotação do Veículo:

- a. 16 ( )
- b. 17 ( )
- c. 18 ( )
- d. 19 ( )
- e. 20 ( )
- f. 21 ( )

OBS: Nos termos do art. 30, I do Lei Municipal nº 2.199, de 21 de fevereiro de 2011 e eventuais decretos correspondentes, somente serão aceitos veículos com capacidade mínima de 16 (dezesesseis) e máximo de 21 (vinte e um) passageiros acomodados em assentos, inclusive o motorista e o auxiliar.

3. Ano do Veículo:

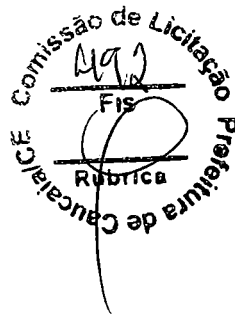
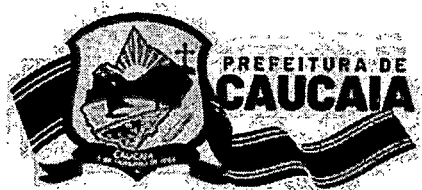
a. \_\_\_\_\_

OBS: A ausência de marcação do item Ano de Fabricação implicará em desclassificação do licitante.

4. Adaptação do Veículo para Deficiente Físico

Página 27 de 47

Av. Coronel Correia nº 1073, Parque Soledade  
Caucaia/CE - CEP: 61603-005  
Telefone: (85) 3342.0545



- a. SIM ( )
- b. NÃO ( )

5. Tempo de Habilitação na Categoria "D", "E" ou o somatório nas categorias "D" e "E":

a. Categoria atual:

- i. "D" ( )
- ii. "E" ( )

b. Data de Emissão da Habilitação nesta Categoria:

//

6. Pontuação total de multas ativas nos últimos 12 (doze) meses (Pontuação CNH): \_\_\_\_\_ pontos

7. Cursos (Direção Defensiva, Primeiros Socorros, Relações Humanas)

a. Relações Humanas

- i. SIM ( )
- ii. NÃO ( )

b. Primeiros Socorros

- i. SIM ( )
- ii. NÃO ( )

c. Direção Defensiva

- i. SIM ( )
- ii. NÃO ( )

8. Experiência comprovada no Transporte de Passageiros: \_\_\_\_\_ anos.

OBS: A ausência de marcação dos itens "3"; "4"; "5"; "6"; "7" e "8" implica na renúncia à pontuação correspondente.

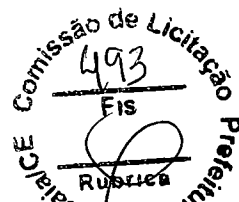
Oportunamente, DECLARO, sob as penas da Lei, e em conformidade com o solicitado no Projeto Básico e no Instrumento Convocatório, me comprometer, no prazo previsto no projeto básico/termo de referência e na Lei Municipal nº 2.199, de 21 de fevereiro de 2011 e eventuais decretos correspondentes, com as características descritas nesta Proposta, assim como relativos a tributos, encargos e multas de trânsito, sob pena de ser inabilitado ou ter o termo de permissão rescindido pelo Poder Concedente.

Caucaia, \_\_ DE \_\_ DE 2022.

Assinatura do Licitante

Página 28 de 47

Av. Coronel Correia nº 1073, Parque Soledade  
Caucaia/CE - CEP: 61603-005  
Telefone: (85) 3342.0545



### ANEXO III - DECLARAÇÃO DE ACEITAÇÃO DAS CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NO PROCESSO DE LICITAÇÃO

**OBJETO:** PERMISSÃO DE USO PARA OPERACIONALIZAÇÃO DO TRANSPORTE COMPLEMENTAR DE PASSAGEIROS NO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS – SPTC DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE.

#### DECLARAÇÃO DE ACEITAÇÃO DAS CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NO PROCESSO DE LICITAÇÃO

Eu, (nome do licitante), (nacionalidade), (estado civil), motorista profissional, residente e domiciliado na (endereço completo), inscrito no CPF sob o nº. \_\_\_\_\_, portador da carteira de identidade nº. \_\_\_\_\_, expedida pela (órgão emissor), na condição de proponente na **CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 2022.02.22.01-SPT**, objetivando a delegação de permissão para a prestação de SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS – SPTC de Caucaia, DECLARO nos termos do instrumento convocatório QUE:

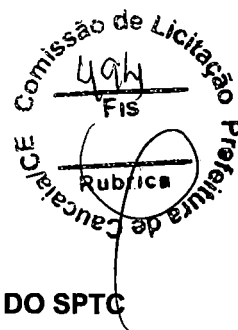
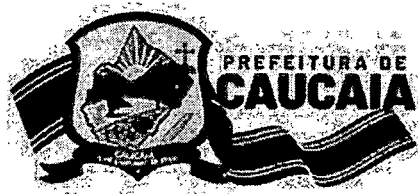
1. tenho pleno e integral conhecimento de todos os serviços a serem executados;
2. fui prévia e plenamente informado sobre todos os aspectos indispensáveis à execução do objeto desta Concorrência, tendo inclusive recebido todos os documentos pertinentes;
3. não existem fatos impeditivos quanto a minha habilitação, participação e contratação com o Município de Caucaia ou com quaisquer outras entidades/órgãos da Administração Pública, comprometendo-me a permanecer nessa mesma condição até o término da presente contratação;
4. desconheço, sob as penas da Lei e até a presente data, da existência de fato ou motivo superveniente quanto a minha habilitação no presente certame.
5. de que não empregam menores de 18 (dezoito) anos exercendo trabalho noturno, perigoso ou insalubre, e/ou, tampouco, menores de 16 (dezesesseis) anos exercendo qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos, nos termos do inciso XXXIII do Art. 7º da Constituição Federal.

Caucaia, \_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2022.

\_\_\_\_\_  
Assinatura do Licitante

Página 29 de 47

Av. Coronel Correia nº 1073, Parque Soledade  
Caucaia/CE - CEP: 61603-005  
Telefone: (85) 3342.0545



#### ANEXO IV - DECLARAÇÃO DE ACEITAÇÃO DAS CONDIÇÕES PARA PRESTAÇÃO DO SPTC

**OBJETO:** PERMISSÃO DE USO PARA OPERACIONALIZAÇÃO DO TRANSPORTE COMPLEMENTAR DE PASSAGEIROS NO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS – SPTC DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE.

#### DECLARAÇÃO DE ACEITAÇÃO DAS CONDIÇÕES PARA PRESTAÇÃO DO SPTC

Eu, (nome do licitante), (nacionalidade), (estado civil), motorista profissional, residente e domiciliado na (endereço completo), inscrito no CPF sob o nº. \_\_, portador da carteira de identidade nº. \_\_, expedida pela (órgão emissor), na condição de proponente na **CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 2022.02.22.01-SPT**, objetivando a delegação de permissão para a prestação de SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS – SPTC de Caucaia, DECLARO nos termos do instrumento convocatório QUE:

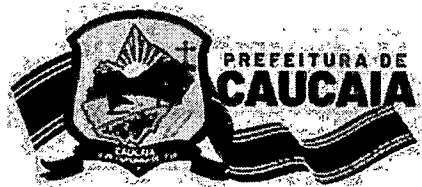
1. a possibilidade de que o itinerário das linhas do SPTC seja alterado em decorrência de modificações no sistema viário e de circulação, para adequação ao interesse público;
2. a possibilidade de que a localização exata dos pontos de parada seja alterada em decorrência de modificações no sistema viário e de circulação, bem como para adequar às necessidades dos usuários;
3. que as partes externas e internas dos veículos do SPTC sejam utilizadas pelo Poder Concedente para fins publicitários, de caráter educativo, comercial, cultural e informativo, conforme previsto na legislação municipal;
4. a modificação da quantidade de viagens, frequências mínimas ou intervalos máximos nas linhas do SPTC, conforme especificação em Ordens de Serviço, decorrentes de fluxo de passageiros;
5. sua inclusão no sistema de integração tarifária com outros modos de transporte, a ser futuramente definido no município;
6. a eventual modificação da forma de remuneração e arrecadação de receitas, que venha a ser definida no futuro pelo Poder Concedente, em função do sistema integrado ou outra alteração que vier a ser implantada;
7. o mecanismo de comercialização do bilhete eletrônico e outros títulos de transporte conforme especificação do Poder Concedente.
8. a possibilidade de atualização das especificações dos veículos que comporão o SPTC, em conformidade com as condições impostas pelo Poder Concedente, visando a melhoria na prestação dos serviços.

Caucaia, \_\_ DE \_\_\_\_ DE 2022.

Assinatura do Licitante

Página 30 de 47





## ANEXO V - TERMO DE COMPROMISSO PARA OPÇÃO EM UM DOS SERVIÇOS DO SPTC

**OBJETO:** PERMISSÃO DE USO PARA OPERACIONALIZAÇÃO DO TRANSPORTE COMPLEMENTAR DE PASSAGEIROS NO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS – SPTC DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE.

### TERMO DE COMPROMISSO PARA OPÇÃO EM UM DOS SERVIÇOS DO SPTC

Eu, (nome do licitante), (nacionalidade), (estado civil), motorista profissional, residente e domiciliado na (endereço completo), inscrito no CPF sob o nº. portador da carteira de identidade nº. expedida pela (órgão emissor), na condição de proponente na **CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 2022.02.22.01-SPT**, objetivando a delegação de permissão para a prestação de SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS – SPTC de Caucaia, DECLARO nos termos do instrumento convocatório QUE:

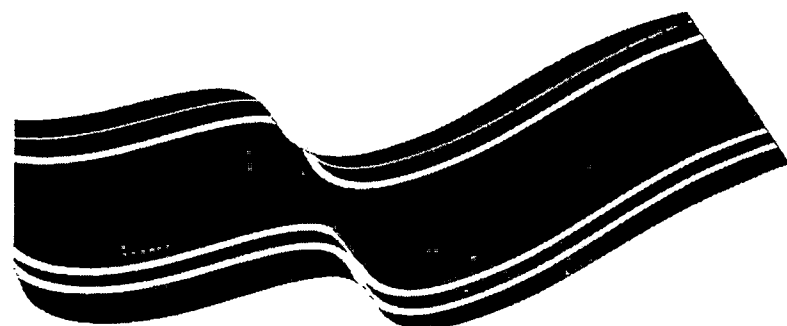
1. Declaro, sob as penas da Lei, perante a Comissão Permanente de Licitação da **CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 2022.02.22.01-SPT**, que tem como objeto a seleção de pessoa física apta a preencher 01 (uma) vaga em linhas do SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS – SPTC do Município do CAUCAIA/CE, que sendo vencedor desta licitação, optarei pela prestação de um dos serviços integrantes do Sistema Municipal de Transportes de Caucaia – STM/Caucaia, requerendo ao Poder Concedente, em caso de opção pelo SPTC, a revogação da permissão ou autorização do serviço a que era vinculado, sem direito a qualquer eventual indenização, conforme previsto na Lei Municipal nº 2.199, de 21 de fevereiro de 2011 e eventuais decretos correspondentes.

Caucaia, \_\_ DE \_\_\_\_ DE 2022.

\_\_\_\_\_  
Assinatura do Licitante

Página 31 de 47

Av. Coronel Correia nº 1073, Parque Soledade  
Caucaia/CE - CEP: 61603-005  
Telefone: (85) 3342.0545





## ANEXO VI - DECLARAÇÃO REFERENTE ÀS CONDIÇÕES FÍSICAS E MENTAIS DO LICITANTE

**OBJETO:** PERMISSÃO DE USO PARA OPERACIONALIZAÇÃO DO TRANSPORTE COMPLEMENTAR DE PASSAGEIROS NO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS – SPTC DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE.

### DECLARAÇÃO REFERENTE ÀS CONDIÇÕES FÍSICAS E MENTAIS DO LICITANTE

Eu, (nome do licitante), (nacionalidade), (estado civil), motorista profissional, residente e domiciliado na (endereço completo), inscrito no CPF sob o nº. \_\_, portador da carteira de identidade nº. \_\_, expedida pela (órgão emissor), na condição de proponente na **CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 2022.02.22.01-SPT**, objetivando a delegação de permissão para a prestação de SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS – SPTC de Caucaia, DECLARO nos termos do instrumento convocatório QUE:

1. Declaro, sob as penas da Lei, perante a Comissão Permanente de Licitação da **CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 2022.02.22.01-SPT**, que tem como objeto a seleção de pessoa física apta a preencher 01 (uma) vaga em linhas do SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS – SPTC do Município de Caucaia - SPTC, que me encontro em perfeitas condições físicas e mentais, necessárias para a prestação do SPTC.

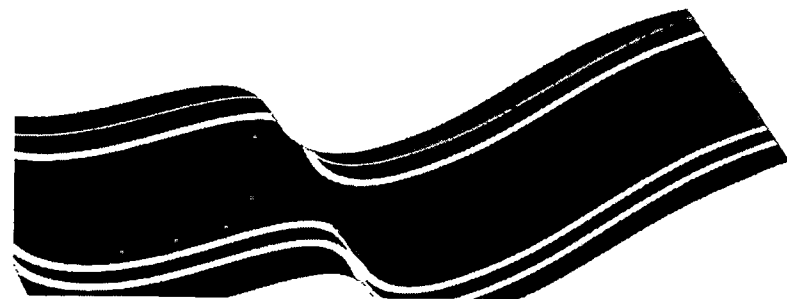
**OBS: A presente declaração deverá vir acompanhada de atestado médico comprovando a aptidão do licitante para o exercício da função, conforme Lei Municipal nº 2.199, de 21 de fevereiro de 2011 e eventuais decretos correspondentes.**

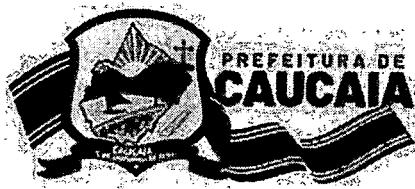
Caucaia, \_\_ DE \_\_\_\_ DE 2022.

\_\_\_\_\_  
Assinatura do Licitante

Página 32 de 47

Av. Coronel Correia nº 1073, Parque Soledade  
Caucaia/CE - CEP: 61603-005  
Telefone: (85) 3342.0545





**ANEXO VII - DECLARAÇÃO SE COMPROMETENDO A APRESENTAR OVEÍCULO CONSTANTE NA PROPOSTA TÉCNICA**

**OBJETO:** PERMISSÃO DE USO PARA OPERACIONALIZAÇÃO DO TRANSPORTE COMPLEMENTAR DE PASSAGEIROS NO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS – SPTC DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE.

**DECLARAÇÃO SE COMPROMETENDO A APRESENTAR O VEÍCULO CONSTANTE NA PROPOSTA TÉCNICA**

Eu, (nome do licitante), (nacionalidade), (estado civil), motorista profissional, residente e domiciliado na (endereço completo), inscrito no CPF sob o nº. \_\_\_\_, portador da carteira de identidade nº. \_\_\_\_\_, expedida pela (órgão emissor), na condição de proponente na **CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 2022.02.22.01-SPT**, objetivando a delegação de permissão para a prestação de SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS – SPTC de Caucaia, DECLARO nos termos do instrumento convocatório QUE:

1. Declaro, sob as penas da Lei, perante a Comissão Permanente de Licitação da **CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 2022.02.22.01-SPT**, que tem como objeto a seleção de pessoa física apta a preencher 01 (uma) vaga em linhas do SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS – SPTC do Município de Caucaia – SPTC, que:

a.  possuo o veículo descrito na Proposta Técnica, por mim apresentada, que será utilizado no SPTC.

Na hipótese de não ser proprietário de veículo durante o certame e sendo vencedor da licitação,

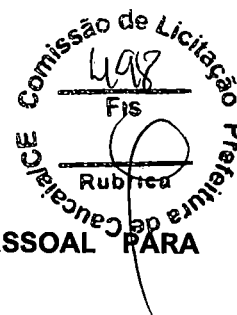
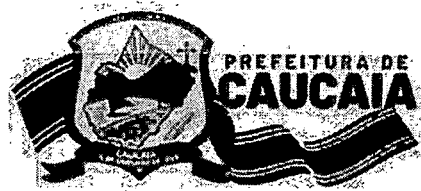
b.  irei adquirir, no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da datada assinatura do Contrato de Adesão, o veículo discriminado na minha Proposta Técnica, sob pena de cassação da permissão.

Caucaia, \_\_ DE \_\_\_\_ DE 2022.

\_\_\_\_\_  
Assinatura do Licitante

Página 33 de 47

Av. Coronel Correia nº 1073, Parque Soledade  
Caucaia/CE - CEP: 61603-005  
Telefone: (85) 3342.0545



**ANEXO VIII -DECLARAÇÃO SE COMPROMETENDO A APRESENTAR PESSOAL PARA OPERAÇÃO DO SPTC**

**OBJETO:** PERMISSÃO DE USO PARA OPERACIONALIZAÇÃO DO TRANSPORTE COMPLEMENTAR DE PASSAGEIROS NO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS – SPTC DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE.

**DECLARAÇÃO SE COMPROMETENDO A APRESENTAR PESSOAL PARA OPERAÇÃO DO SPTC**

Eu, (nome do licitante), (nacionalidade), (estado civil), motorista profissional, residente e domiciliado na (endereço completo), inscrito no CPF sob o nº. \_\_, portador da carteira de identidade nº. \_\_, expedida pela (órgão emissor), na condição de proponente na **CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 2022.02.22.01-SPT**, objetivando a delegação de permissão para a prestação de SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS – SPTC de Caucaia, DECLARO nos termos do instrumento convocatório QUE:

1. Declaro, sob as penas da Lei, perante a Comissão Permanente de Licitação da **CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 2022.02.22.01-SPT**, que tem como objeto a seleção de pessoa física apta a preencher 01 (uma) vaga em linhas do SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS – SPTC do Município de Caucaia – SPTC, que, irei dispor do pessoal de operação necessário, devidamente apto para o cumprimento integral de todas as obrigações pertinentes à contratação, inclusive me comprometendo a apresentar os documentos exigidos na Regulamentação do SPTC, para cadastramento do pessoal de operação no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da assinatura do Contrato de Adesão.

Caucaia, \_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2022

\_\_\_\_\_  
Assinatura do Licitante

Página 34 de 47



**ANEXO IX - DECLARAÇÃO REFERENTE À SITUAÇÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO - CNH**

**OBJETO:** PERMISSÃO DE USO PARA OPERACIONALIZAÇÃO DO TRANSPORTE COMPLEMENTAR DE PASSAGEIROS NO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS – SPTC DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE.

**DECLARAÇÃO REFERENTE À SITUAÇÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO - CNH**

Eu, (nome do licitante), (nacionalidade), (estado civil), motorista profissional, residente e domiciliado na (endereço completo), inscrito no CPF sob o nº. \_\_, portador da carteira de identidade nº. \_\_, expedida pela (órgão emissor), na condição de proponente na **CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 2022.02.22.01-SPT**, objetivando a delegação de permissão para a prestação de SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS – SPTC de Caucaia, DECLARO nos termos do instrumento convocatório QUE:

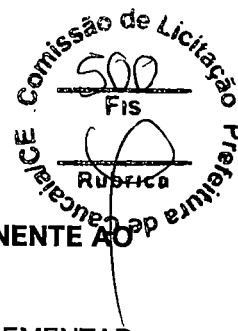
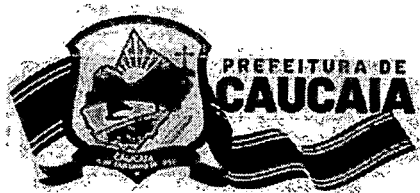
1. Declaro, sob as penas da Lei, perante a Comissão Permanente de Licitação da **CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 2022.02.22.01-SPT**, que tem como objeto a seleção de pessoa física apta a preencher 01 (uma) vaga em linhas do SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS – SPTC do Município de Caucaia - SPTC, que tenho pleno conhecimento de que, se na data da assinatura do Contrato de Adesão estiver com a Carteira Nacional de Habilitação -CNH suspensa ou cassada, serei desclassificado no processo licitatório.

Caucaia, \_\_ DE \_\_\_\_ DE 2022.

\_\_\_\_\_  
Assinatura do Licitante

Página 35 de 47

Av. Coronel Correia nº 1073, Parque Soledade  
Caucaia/CE - CEP: 61603-005  
Telefone: (85) 3342.0545



**ANEXO X - DECLARAÇÃO REFERENTE AO CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE AO SPTC**

**OBJETO:** PERMISSÃO DE USO PARA OPERACIONALIZAÇÃO DO TRANSPORTE COMPLEMENTAR DE PASSAGEIROS NO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS – SPTC DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE.

**DECLARAÇÃO REFERENTE AO CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE AO SPTC**

Eu, (nome do licitante), (nacionalidade), (estado civil), motorista profissional, residente e domiciliado na (endereço completo), inscrito no CPF sob o nº. \_\_, portador da carteira de identidade nº. \_\_, expedida pela (órgão emissor), na condição de proponente na **CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 2022.02.22.01-SPT**, objetivando a delegação de permissão para a prestação de SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS – SPTC de Caucaia, DECLARO nos termos do instrumento convocatório QUE:

1. Declaro, sob as penas da Lei, perante a Comissão Permanente de Licitação da **CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 2022.02.22.01-SPT**, que tem como objeto a seleção de pessoa física apta a preencher 01 (uma) vaga em linhas do SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS – SPTC do Município de Caucaia - SPTC, que me comprometo a cumprir fielmente toda Legislação Federal, Estadual e Municipal pertinente ao objeto deste certame, destacadamente a Lei Municipal nº 2.199, de 21 de fevereiro de 2011 e eventuais decretos correspondentes.

Caucaia, \_\_ DE \_\_\_\_ DE 2022.

\_\_\_\_\_  
Assinatura do Licitante

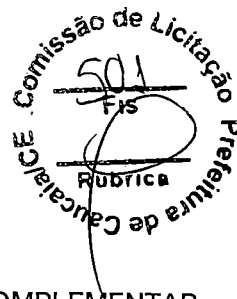
Página 36 de 47

Av. Coronel Correia nº 1073, Parque Soledade  
Caucaia/CE - CEP: 61603-005  
Telefone: (85) 3342.0545



## ANEXO XI - DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA

### DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA



**OBJETO:** PERMISSÃO DE USO PARA OPERACIONALIZAÇÃO DO TRANSPORTE COMPLEMENTAR DE PASSAGEIROS NO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS – SPTC DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE.

Eu, (nome do licitante), (nacionalidade), (estado civil), motorista profissional, residente e domiciliado na (endereço completo), inscrito no CPF sob o nº., portadora carteira de identidade nº., expedida pela (órgão emissor), na condição de proponente na **CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 2022.02.22.01-SPT**, objetivando a delegação de permissão para prestação de SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS – SPTC de Caucaia, DECLARO nos termos do instrumento convocatório QUE:

1. Nos termos da Lei Municipal nº 2.199, de 21 de fevereiro de 2011 e eventuais decretos correspondentes c/c o art. 1º da Lei Federal nº 7.115/1983, declaro que resido no Município de \_\_\_\_\_ há, no mínimo, 1 (um) ano no seguinte endereço:

- a. LOGRADOURO:
- b. NÚMERO: BAIRRO:
- c. CIDADE: CAUCAIA ESTADO: CEARÁ
- d. CEP:
- e. PONTO DE REFERÊNCIA:

OBS: A presente declaração deverá ser apresentada à Comissão Permanente de Licitação juntamente com documentos idôneos que comprovem o alegado pelo licitante.

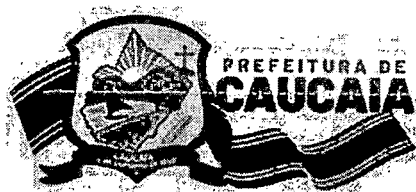
Caucaia, \_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2022.

\_\_\_\_\_  
Assinatura do Licitante

Página 37 de 47

Av. Coronel Correia nº 1073, Parque Soledade  
Caucaia/CE - CEP: 61603-005  
Telefone: (85) 3342.0545





## ANEXO XII - DECLARAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO

**OBJETO:** PERMISSÃO DE USO PARA OPERACIONALIZAÇÃO DO TRANSPORTE COMPLEMENTAR DE PASSAGEIROS NO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS – SPTC DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE.

Eu, (nome do licitante), (nacionalidade), (estado civil), motorista profissional, residente e domiciliado na (endereço completo), inscrito no CPF sob o nº. portador da carteira de identidade nº., expedida pela (órgão emissor), na condição de proponente na **CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 2022.02.22.01-SPT**, objetivando a delegação de permissão para a prestação de SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS – SPTC de Caucaia, DECLARO nos termos do instrumento convocatório QUE:

1.  Não possuo vínculo empregatício ou estatutário de qualquer natureza, conforme Lei Municipal nº 2.199, de 21 de fevereiro de 2011 e eventuais decretos correspondentes.

**OU**

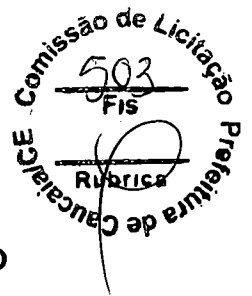
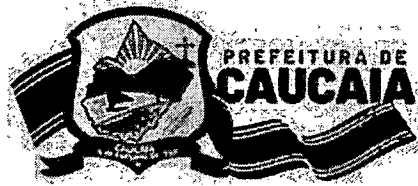
2.  Possuo vínculo empregatício na iniciativa privada, mas me comprometo a solicitar a minha respectiva demissão junto ao empregador, observando as normas da CLT, sob pena de restar impedido de iniciar a operação no SPTC, o que ocasionará a cassação da permissão, bem como a anulação do contrato de adesão.

Caucaia, \_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2022.

\_\_\_\_\_  
Assinatura do Licitante

Página 38 de 47

Av. Coronel Correia nº 1073, Parque Soledade  
Caucaia/CE - CEP: 61603-005  
Telefone: (85) 3342.0545



## ANEXO XII - MINUTA DO CONTRATO DE ADESÃO/TERMO DE PERMISSÃO

### CONTRATO DE ADESÃO PARA DELEGAÇÃO DE PERMISSÃO PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COMPLEMENTAR DE PASSAGEIROS DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA - STSC/CAUCAIA

Contrato de Adesão para delegação de Permissão para prestação do Serviço de Transporte Complementar de Passageiros do Município de Caucaia - STSC/Caucaia, que entre si celebram, de um lado o **MUNICÍPIO DE CAUCAIA**, Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Av. Coronel Correia, nº 1073, Parque Soledade, CEP 61603-005, Caucaia, Ceará, inscrita no CNPJ sob o N.º 07.616.162/0001-06, através da **SECRETARIA DE PATRIMÔNIO E TRANSPORTE**, neste ato representado(a) pelo(a) Exmo(a). Ordenador de Despesas(a), Sr. \_\_\_\_\_, neste ato denominado **PODER CONCEDENTE**, e, de outro lado, \_\_\_\_\_, doravante denominado (a) **PERMISSIONÁRIO (A)**, pelas cláusulas e condições seguintes:

#### Cláusula Primeira – DO FUNDAMENTO LEGAL

O presente instrumento rege-se em observância às disposições da Constituição Federal, em especial o artigo 30, inciso V e artigo 175, Lei Federal nº 8.666/93, e modificações posteriores, Lei Federal nº 8.987/95 e suas alterações, Lei Municipal nº 2.199, de 21 de fevereiro de 2011 e eventuais decretos correspondentes.

1.1. Constituem parte integrante deste Contrato, independentemente de transcrição, o Edital de Concorrência nº 2022.02.22.01-SPT e todos os seus anexos, bem como a proposta técnica apresentada pelo Permissionário.

#### Cláusula Segunda – DO OBJETO CONTRATUAL

Constitui objeto deste Contrato de Adesão à delegação da **PERMISSÃO DE USO PARA OPERACIONALIZAÇÃO DO TRANSPORTE COMPLEMENTAR DE PASSAGEIROS NO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS – SPTC DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE**, conforme discriminado no Termo de Referência/ Projeto Básico (Anexo I).

2.1. A oferta do serviço será dimensionada em função do fluxo diário de passageiros, podendo ocorrer redução de frota e conseqüentemente aumento de intervalos nos sábados, domingos e feriados;

2.2. A **SECRETARIA DE PATRIMÔNIO E TRANSPORTE** por meio da Coordenação de Transportes elaborará regulamento a fim de estabelecer as tabelas de escalas operacionais de forma a garantir um rodízio entre os permissionários na realização dos horários previstos para as viagens a serem realizadas nas linhas;

2.3. O número de permissionários por linha será definido em função da frota necessária para o dia útil, tomando como parâmetro inicial aquele definido no Termo de Referência/ Projeto Básico, sujeitando-se a alterações pela **SECRETARIA DE PATRIMÔNIO E TRANSPORTE**;

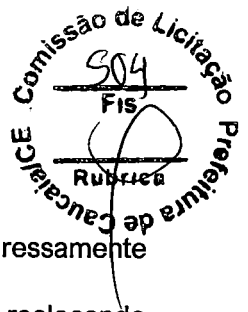
2.4. A gestão do serviço e sua distribuição entre os permissionários serão realizadas da forma mais flexível possível e sempre procurando atender ao interesse público em primeiro lugar, sem deixar de considerar os interesses específicos dos permissionários;

2.5. A distribuição inicial das permissões pelas linhas será feita por sorteio, em ato público.

2.5.1. Os permissionários operarão com base em escala a ser definida pela **SECRETARIA DE PATRIMÔNIO E TRANSPORTE** através de Ordem de Serviço;

2.6. Havendo necessidade ou interesse em aumentar ou diminuir o número de veículos das linhas,

Página 39 de 47



será possibilitado o reajuste no número de vagas entre linhas do SPTC, desde que expressamente autorizado pelo PODER CONCEDENTE.

2.7. A qualquer momento, o Poder Público poderá promover a criação de novas linhas, realocando os permissionários que já operam no STSC ou possibilitando aos participantes da licitação que foram classificados, serem convocados para a habilitação no Serviço.

2.8. O Poder Público poderá ainda extinguir linhas cujo desempenho econômico seja ineficiente, ou mesmo transferir linhas para o STC/Caucaia cuja demanda não justifique mais a utilização de veículo de pequeno porte.

### **Cláusula Terceira – DO PRAZO**

O prazo de vigência da Permissão é de **10 (dez) anos**, prorrogável por uma única vez por igual período.

3.1. O ato de prorrogação do contrato de que trata o item anterior deve ser fundamentado em avaliação de desempenho operacional a partir de critérios a serem definidos em portaria normativa e de consulta pública aos usuários.

### **Cláusula Quarta – DA PERMISSÃO**

A permissão, de que trata este Contrato de Adesão, reger-se-á pelas normas editalícias, contratuais, regulamentares e a legislação aplicável à matéria.

4.1. O serviço delegado será fiscalizado por prepostos do Município de Caucaia junto à SECRETARIA DE PATRIMÔNIO E TRANSPORTE, sendo expressamente proibido ao permissionário obstar a atividade de fiscalização.

4.2. A Permissão a ser outorgada pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, que satisfaça as condições de regularidade, continuidade, eficiência, conforto, segurança, fluidez do tráfego, generalidade, atualidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas;

4.3. A transferência da permissão só será admitida excepcionalmente, em decorrência de falecimento do permissionário, o Município pode autorizar a transferência da permissão por sucessão hereditária, e somente aos herdeiros necessários, até o limite temporal estabelecido no contrato de permissão, os quais, por meio de alvará judicial, nomearão entre eles um representante que atenda todas as condições e exigências pertinentes à operação dos serviços.

4.4. A transferência da permissão, configurada pela execução dos serviços objeto da permissão por pessoa diferente do seu titular, sem a prévia anuência do PODER CONCEDENTE, implicará no seu cancelamento.

4.5. Incumbe ao Permissionário a execução do serviço permitido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao PODER CONCEDENTE, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenua sua responsabilidade.

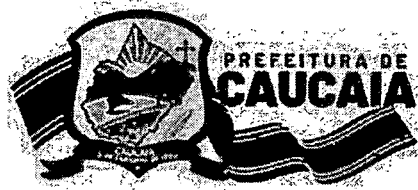
### **Cláusula Quinta – DA FORMA E CONDIÇÕES DE PRESTAÇÃO**

A fim de promover a eficácia na prestação do STSC/Caucaia, o Permissionário deve executá-lo atendendo às condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia e higiene, nos termos da legislação regente.

### **Cláusula Sexta – DA REMUNERAÇÃO E REAJUSTE**

Os permissionários das linhas serão remunerados diretamente pela tarifa paga pelo usuário, cujo valor corresponde inicialmente à tarifa do STC/Caucaia.

6.1. Posteriormente, a mesma será calculada em função do custo do serviço e da demanda transportada, respeitando a Lei Municipal nº 2.199, de 21 de fevereiro de 2011 e eventuais decretos



correspondentes;

6.2. O reajuste dar-se-á na mesma periodicidade do STC/Caucaia.

6.3. O reajuste das tarifas dar-se-á na mesma periodicidade do STC, mediante aprovação do Chefe do Poder Executivo e nos termos da Lei Municipal nº 2.199, de 21 de fevereiro de 2011.

6.4. O valor da tarifa serão os a seguir discriminados, podendo ser reajustados nos termos do art. 49 da Lei Municipal nº 2.199, de 21 de fevereiro de 2011 e eventuais decretos correspondentes.

6.5. As tarifas enumeradas no item 02 (dois) da tabela deste artigo se referem às linhas do Programa "Vamos à Praia". As tarifas enumeradas no item 03 (três) da tabela deste artigo, se referem às linhas com extensão superior a 20 km (vinte quilômetros). As tarifas enumeradas no item 04 (quatro) da tabela deste artigo se referem à Tarifa Social aplicada aos domingos.

6.6. O município poderá realizar a aplicação da "tarifa zero" mediante revisão do contrato a fim de obter o equilíbrio contratual, onde o contrato passará a ser custeado por um valor fixo mensal do veículo / linha determinada, conforme Decreto e regulamentação correspondente.

### **Cláusula Sétima – DO VALOR DA TARIFA**

7.1. O valor da tarifa será estabelecido conforme legislação e Decreto Municipal, sendo, atualmente, considerando os seguintes valores:

ITEM	INTEIRA	ESTUDANTE (MEIA PASSAGEM)
01	R\$ 3,50 (três reais e cinquenta centavos)	R\$ 1,75 (um real e setenta e cinco centavos)
02	R\$ 3,70 (três reais e setenta centavos)	R\$ 1,85 (um real e oitenta e cinco centavos)
03	R\$ 3,95 (três reais e noventa e cinco centavos)	R\$ 1,95 (um real e noventa e cinco centavos)
04	R\$ 2,85 (dois reais e oitenta e cinco centavos)	R\$ 1,40 (um real e quarenta centavos)

7.2. O reajuste das tarifas dar-se-á na mesma periodicidade do STC, mediante aprovação do Chefe do Poder Executivo e nos termos da Lei Municipal nº 2.199, de 21 de fevereiro de 2011.

7.3. O valor da tarifa serão os a seguir discriminados, podendo ser reajustados nos termos do art. 49 da Lei Municipal nº 2.199, de 21 de fevereiro de 2011 e eventuais decretos correspondentes.

7.4. As tarifas enumeradas no item 02 (dois) da tabela deste artigo se referem às linhas do Programa "Vamos à Praia". As tarifas enumeradas no item 03 (três) da tabela deste artigo, se referem às linhas com extensão superior a 20 km (vinte quilômetros). As tarifas enumeradas no item 04 (quatro) da tabela deste artigo se referem à Tarifa Social aplicada aos domingos.

### **Cláusula Oitava – DOS TRIBUTOS**

O Permissionário do STSC/Caucaia fica obrigado a efetuar o recolhimento do Imposto Sobre Serviços – ISS, nos termos do (Código Tributário do Município) e suas alterações posteriores.

8.1. O Poder CONCEDENTE em ato administrativo, poderá dispor sobre a forma de recolhimento da taxa de operação, especificamente ao Órgão Gestor do STSC/Caucaia, com valor não superior a em percentual da demanda transportada no mês anterior, identificada através de pesquisas operacionais ou outro mecanismo adotado pelo PODER CONCEDENTE.

8.2. Os Permissionários do STSC/Caucaia ficam obrigados a efetuar o pagamento das taxas administrativas quando da utilização dos serviços prestados pelo PODER CONCEDENTE, da forma discriminada em ato a ser expedido por aquele poder.

8.3. Os tributos referidos nesta Cláusula terão seus valores arrecadados, através de instituição bancária definida pelo PODER CONCEDENTE.

8.4. As taxas referidas nesta Cláusula serão corrigidas no mesmo percentual do reajuste tarifário do STSC/Caucaia.

8.5. Para a obtenção e realização de qualquer procedimento administrativo junto ao PODER



CONCEDENTE, fica o Permissionário obrigado à comprovação da quitação dos tributos e multas aplicados.

#### **Cláusula Nona – DAS OBRIGAÇÕES DO PODER CONCEDENTE**

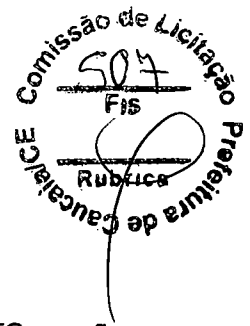
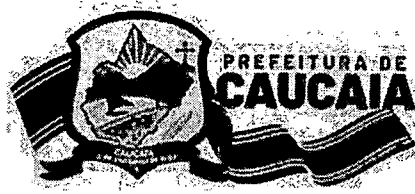
Constituem obrigações do Permitente além daquelas elencadas no Decreto Municipal nº 18.212, de 17 de outubro de 2017, as seguintes obrigações:

- 9.1. Promover as desapropriações necessárias à execução do serviço ou para a instituição de servidão administrativa;
- 9.2. O planejamento, a regulamentação e a normatização técnica do SPTC;
- 9.3. Propor a tarifa dos serviços e posteriores reajustes ao SPTC, com base em estudos do custo operacional e da demanda dos serviços;
- 9.4. A fiscalização, conforme normas regulamentares;
- 9.5. A aplicação de penalidades regulamentares e contratuais;
- 9.6. A intervenção nos serviços e a extinção da Permissão, nos casos previstos em Lei e no Edital;
- 9.7. Cumprir e fazer cumprir disposições regulamentares do SPTC e cláusulas previstas no Contrato de Adesão;
- 9.8. Zelar pela boa qualidade do serviço;
- 9.9. Apurar e solucionar queixas e cientificar usuários das medidas tomadas em prazo legal;
- 9.10. Estimular o aumento de qualidade e produtividade na prestação do SPTC, bem como a preservação do meio-ambiente;
- 9.11. Estimular a formação de associações de usuários para defesa de interesses relativos ao serviço;
- 9.12. Determinar a instalação de instrumentos de controle dos serviços e da receita, a utilização dos dispositivos pelos Permissionários e gerenciar os dados resultantes.
- 9.13. Determinar os padrões de pintura externa, comunicação visual e de informação ao usuário.
- 9.14. Cabe ao Poder Concedente no prazo máximo e improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da publicação do Edital de Licitação, definir as especificações técnicas mencionadas nos itens 10.46.1 a 10.46.3 deste Contrato de Adesão.

#### **Cláusula Décima – DAS OBRIGAÇÕES DO PERMISSIONÁRIO**

- 10.1. Cumprir a legislação estabelecida no instrumento convocatório, em especial a Lei Municipal nº 2.199, de 21 de fevereiro de 2011 e eventuais decretos correspondentes;
- 10.2. Prestar o serviço conforme as especificações do PODER CONCEDENTE;
- 10.3. Cumprir as Ordens de Serviço e Operação - OSO estabelecidas pelo PODER CONCEDENTE;
- 10.4. Participar dos programas destinados ao treinamento do pessoal de operação;
- 10.5. Assegurar, em casos de suspensão ou interrupção de viagem, a não cobrança ou devolução do valor da tarifa e/ou providenciar outra condução para os passageiros, sem que destes seja cobrada uma nova tarifa;
- 10.6. Comunicar ao PODER CONCEDENTE, em 24 (vinte e quatro) horas subsequentes, a ocorrência de qualquer acidente ou fato de outra natureza que implique na interrupção ou suspensão dos serviços;
- 10.7. Operar com a padronização visual estabelecida pelo PODER CONCEDENTE;
- 10.8. Tratar com polidez, urbanidade, de acordo com a moral e os bons costumes, os passageiros, público em geral e funcionários do PODER CONCEDENTE responsável pelo SPTC;
- 10.9. Atender solicitações de embarque e desembarque de passageiros nos locais autorizados pelo PODER CONCEDENTE;
- 10.10. Permanecer, quando em operação, sempre uniformizado e identificado, conforme as

Página 42 de 47



determinações do PODER CONCEDENTE;

**10.11.** Não permitir a saída do veículo do Município, sem prévia autorização do PODER CONCEDENTE;

**10.12.** Não utilizar, sem autorização do PODER CONCEDENTE, veículo cadastrado no SPTC para fins diversos aos estabelecidos no Lei Municipal nº 2.199, de 21 de fevereiro de 2011 e eventuais decretos correspondentes;

**10.13.** Responsabilizar-se pelas despesas com pessoal, operação, manutenção, tributos, encargos sociais e previdenciários, atinentes ao SPTC, bem como pela aquisição dos equipamentos necessários à prestação dos serviços;

**10.14.** Utilizar somente veículo cadastrado no PODER CONCEDENTE;

**10.15.** Portar, permanentemente, quando em operação, a documentação referente à Permissão, propriedade, licenciamento do veículo, habilitação do condutor e comprovante de recolhimento da taxa de gerenciamento operacional, bem como outros documentos operacionais exigidos pelo PODER CONCEDENTE;

**10.16.** Manter o veículo e, se determinado pelo PODER CONCEDENTE, as instalações do terminal em perfeitas condições de higiene, conservação, segurança e funcionamento;

**10.17.** Substituir o veículo quando este atingir a idade limite estabelecida no Lei Municipal nº 2.199, de 21 de fevereiro de 2011 e eventuais decretos correspondentes;

**10.18.** Submeter o veículo, dentro dos prazos fixados, às vistorias que lhes forem determinadas;

**10.19.** Manter em operação veículo com certificado válido de vistoria;

**10.20.** Portar e manter em perfeitas condições de funcionamento todos os equipamentos obrigatórios e outros exigidos pelo PODER CONCEDENTE, inclusive aqueles ofertados no ato do cadastramento do veículo;

**10.21.** Recolher o veículo, para verificação e efetivação dos reparos necessários, sempre que houver indício de qualquer defeito que possa colocar em risco a segurança e/ou conforto dos passageiros, dando ciência imediata ao PODER CONCEDENTE deste fato;

**10.22.** Permitir e facilitar ao PODER CONCEDENTE o exercício de suas funções, inclusive o acesso ao veículo e locais onde o mesmo estiver;

**10.23.** Atender, de imediato, as determinações das autoridades competentes, inclusive, apresentando o veículo quando solicitado;

**10.24.** Adotar, prontamente, as providências determinadas nas notificações e intimações emanadas do PODER CONCEDENTE;

**10.25.** Apresentar, nos prazos estabelecidos, os relatórios, documentos e dados exigidos pelo PODER CONCEDENTE, corretamente preenchidos;

**10.26.** Descaracterizar o veículo quando de seu descadastramento, inclusive solicitando a baixa na placa de categoria aluguel;

**10.27.** Comparecer pessoalmente ao PODER CONCEDENTE em casos como:

**10.27.1.** Inclusão, exclusão ou atualização de cadastro de operadores ou veículo;

**10.27.2.** Vistoria de veículo;

**10.27.3.** Recebimento do Contrato de Adesão e seus aditivos;

**10.27.4.** Recebimento de OSO;

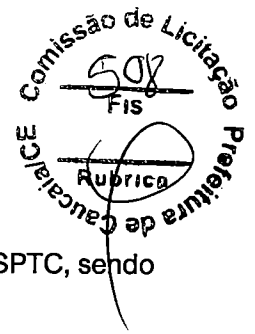
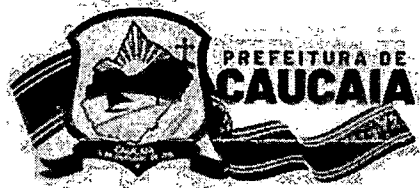
**10.28.** Cumprir a legislação trabalhista em vigor;

**10.29.** Conduzir o veículo proporcionando condições de conforto e segurança para os usuários;

**10.30.** Não abandonar o veículo, durante a operação, sem motivo justificado;

**10.31.** Não operar o serviço, nem permitir que o façam, condutor auxiliar, eventual/ou cobrador sob efeito de bebidas alcoólicas ou substâncias entorpecentes;

**10.32.** Não portar arma de qualquer espécie, nem permitir que o façam os condutores auxiliares e eventual cobrador;



- 10.33.** Não realizar propaganda político-partidária no SPTC;
- 10.34.** Transportar os passageiros contemplados com benefício ou gratuidade no SPTC, sendo vedada a recusa;
- 10.35.** Recolher as taxas estabelecidas em Lei;
- 10.36.** Não interromper ou suspender a operação do SPTC, sem autorização do PODER CONCEDENTE;
- 10.37.** Guardar o veículo em garagem quando não estiver em operação;
- 10.38.** Realizar seu cadastramento e recadastramento e, quando for o caso, bem como do condutor auxiliar, do eventual e do veículo, sempre que necessário e no calendário definido pelo Poder Público Municipal;
- 10.39.** Não abastecer o veículo durante a realização da viagem, bem como não interrompê-la sem motivo justo;
- 10.40.** Não utilizar equipamentos sonoros e/ou audiovisuais, sem a expressa autorização do PODER CONCEDENTE, e desde que a altura do som não incomode o usuário;
- 10.41.** Manter atualizados todos os dados cadastrais junto ao PODER CONCEDENTE;
- 10.42.** Não negar troco ao usuário pelo pagamento da tarifa;
- 10.43.** Cumprir o que determina a Lei Municipal nº 1.689/2010, que dispõe sobre proibição do uso de cigarros, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, nos veículos do SPTC;
- 10.44.** Realizar a manutenção periódica dos abrigos instalados, indicados no item 10.46.2 deste projeto, no que se refere a higiene e reparos necessários para que estejam sempre em boas condições de uso;
- 10.45.** Responsabilizar-se pelas despesas com a comunicação visual dos veículos do SPTC e cursos de capacitação estabelecidos pelo PODER CONCEDENTE;
- 10.46.** Além das obrigações elencadas no item 10.1, serão obrigados a:
- 10.46.1.** Instalar, em cada veículo, aparelho de Sistema de Posicionamento Global (GPS), com especificações a serem definidas pelo PODER CONCEDENTE, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir do prazo determinado para início da operação dos serviços do SPTC;
- 10.46.2.** Instalar sistema de câmeras de segurança, conforme especificações a serem definidas pelo Poder Concedente, no prazo de 60 (sessenta) dias do início da execução dos serviços;
- 10.46.3.** Realizar a padronização visual dos veículos, mediante layout a ser fornecido pelo Poder Concedente, no prazo de 60 (sessenta) dias do início da execução dos serviços.
- 10.47.** Ademais, os permissionários, conjuntamente, deverão promover a instalação de uma única garagem para todos os veículos do SPTC, em local estratégico, com estrutura para abastecimento, manutenção, serviço de lavagem, controle, dispondo também de sala de informática, no prazo de até 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do prazo determinado para início da operação dos serviços do SPTC.

#### **Cláusula Décima Primeira – DA FISCALIZAÇÃO**

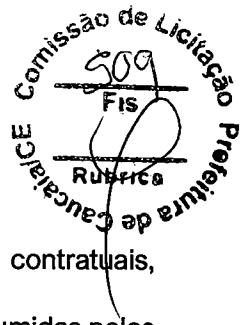
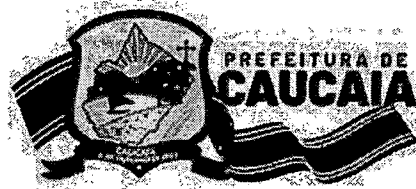
**11.1.** O acompanhamento e a fiscalização da execução do contrato consistem na verificação da conformidade da prestação dos serviços, de forma a assegurar o perfeito cumprimento do ajuste, devendo ser exercidos por um ou mais representantes do Poder Concedente, especialmente designados, na forma dos arts. 67 e 73 da Lei nº 8.666, de 1993 c/c art. 29, I da Lei nº 8.987/95.

**11.2.** O Poder Concedente indicará representante(s), que tenham experiência necessária para o acompanhamento e controle da execução dos serviços e do contrato.

**11.3.** A verificação da adequação da prestação do serviço deverá ser realizada com base nos critérios previstos no Projeto Básico.

**11.4.** O(s) representante(s) do Poder Concedente deverá promover o registro das ocorrências

Página 44 de 47



verificadas, adotando as providências necessárias ao fiel cumprimento das cláusulas contratuais, conforme o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 67 da Lei nº 8.666, de 1993.

**11.5.** O descumprimento total ou parcial das demais obrigações e responsabilidades assumidas pelos Permissionários ensejará a aplicação de sanções administrativas, previstas no Projeto Básico e na legislação vigente, podendo culminar em rescisão contratual.

**11.6.** A fiscalização de que trata esta cláusula não exclui nem reduz a responsabilidade dos Permissionários, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, ainda que resultante de imperfeições técnicas, víciosredibitórios, ou emprego de material inadequado ou de qualidade inferior e, na ocorrência desta, não implica em corresponsabilidade do Poder Concedente ou de seus agentes e prepostos, de conformidade com o art. 25 da Lei nº 8.987, de 1995.

#### **Cláusula Décima Segunda – DAS PENALIDADES**

**12.1.** As penalidades a que está sujeito o Permissionário, são as estabelecidas no Lei Municipal nº 2.199, de 21 de fevereiro de 2011 e eventuais decretos correspondentes;

**12.2.** As penalidades acima descritas somente serão aplicadas ao Permissionário depois de garantido o amplo direito de defesa;

**12.3.** As infrações ao SPTC estão tipificadas no Anexo Único do Lei Municipal nº 2.199, de 21 de fevereiro de 2011 e eventuais decretos correspondentes (Anexo XIV).

#### **Cláusula Décima Terceira – DA EXTINÇÃO DA PERMISSÃO**

Extingue-se a Permissão por:

- I - Término do prazo da Permissão;
- II - Retomada do serviço por motivo de interesse público;
- III - Cassação da Permissão por descumprimento da legislação indicada na Cláusula Primeira e demais disposições estabelecidas na Concorrência Pública nº 2022.02.22.01-SPT ;
- IV - Anulação;
- V - Falecimento ou incapacidade permanente do Permissionário;
- VI - Descumprimento de normas contratuais pelo PODER CONCEDENTE;
- VII - Perda dos requisitos de idoneidade financeira;
- VIII - Superveniência de lei ou decisão judicial que caracterize ainexequibilidade da Permissão.

**13.1.** Extinta a Permissão, retornam ao PODER CONCEDENTE os direitos transferidos ao Permissionário.

#### **Cláusula Décima Quarta – DO SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL**

O permissionário é obrigado a contratar e manter seguro de responsabilidade civil para o veículo em operação, durante todo o período da delegação, na forma do art. 30, VIII do Lei Municipal nº 2.199, de 21 de fevereiro de 2011 e eventuais decretos correspondentes, no valor mínimo de cobertura, por passageiros transportado, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devendo o valor total mínimo de cobertura por cada veículo ser o correspondente ao valor mínimo por passageiro multiplicado pela lotação oficial do veículo registrada no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV.

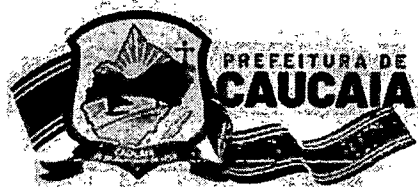
**14.1.** A garantia prevista por este seguro vigora durante a realização da viagem, iniciando-se no embarque do passageiro no veículo do SPTC, permanecendo durante todo o seu deslocamento pelas vias urbanas, inclusive nas paradas, e se encerrando imediatamente após o desembarque.

**14.2.** A importância segurada deverá garantir a liquidação de danos causados aos passageiros e seus dependentes, em virtude de acidente quando da realização da viagem no veículo do SPTC, discriminados nas respectivas apólices, que operam os serviços, sem prejuízo da importância segurada do seguro obrigatório de danos pessoais (DPVAT).

**14.3.** Deverá o Permissionário apresentar cópia da apólice do seguro contratado, no momento da

Página 45 de 47





assinatura do Termo de Permissão, que passará a fazer parte integrante desse.

**14.4.** O seguro contratado deverá ser mantido vigente durante todo o período da delegação, sendo apresentada cópia da apólice, a cada renovação.

**14.5.** Em caso de substituição do veículo vinculado à linha, deverá o permissionário apresentar ao Município de Caucaia cópia da nova apólice com as devidas alterações.

#### **Cláusula Décima Quinta – DA MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO**

O permissionário deverá comprovar, durante toda a execução da Permissão, as condições de habilitação e qualificação exigidas no edital de licitação e em seus anexos, por meio da atualização das Certidões no Cadastro de Fornecedores do Município de Caucaia.

#### **Cláusula Décima Sexta - DOS DIREITOS E DEVERES DOS USUÁRIOS**

Os usuários para obtenção e utilização dos serviços deverão obedecer as obrigações previstas na Lei Municipal nº 2.199, de 21 de fevereiro de 2011 e eventuais decretos correspondentes, bem como terá seus direitos assegurados pelo Permissionário e pelo Poder Concedente.

#### **Cláusula Décima Sétima – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Todas as disposições e especificações constantes deste Contrato de Adesão, do Edital do procedimento licitatório citado no preâmbulo, em especial do Anexo I (Projeto Básico/Termo de Referência), são complementares entre si.

#### **Cláusula Décima Oitava – DO FORO**

Fica eleito o foro da Comarca de Caucaia para dirimir as controvérsias oriundas deste Contrato, desde que esgotadas todas as vias amigáveis necessárias à composição do litígio.

Assim, por estarem justas e contratadas, as partes assinam e rubricam todas as folhas das 03 (três) vias deste Contrato, de igual forma e teor para um só efeito de direito, na presença das testemunhas abaixo.

Caucaia – CE \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
**MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE**

\_\_\_\_\_  
**PERMISSIONÁRIO**

#### **TESTEMUNHAS:**

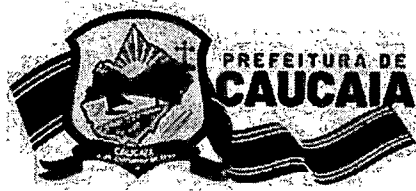
1) Nome:

CPF:

2) Nome:

CPF:

Página 46 de 47



Página 47 de 47

Av. Coronel Correia nº 1073, Parque Soledade  
Caucaia/CE - CEP: 61603-005  
Telefone: (85) 3342.0545